



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS.**

Referência:

Autos nº. : 5299953.24.2016.8.09.0051

DYOGO CROSARA, administrador judicial do pedido de Recuperação Judicial formulado por Clínicas Santa Genoveva, Santa Genoveva Participações SS Ltda., Laboratórios Integrados de Análises Clínicas Ltda. e FCM Administração e Participações Ltda., vem perante Vossa Excelência, apresentar **REQUERIMENTO DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA PARA FIM DE DECRETAÇÃO DE QUEBRA** das referidas empresas, com base nos seguintes fatos e fundamentos:

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial pelas empresas CLÍNICAS SANTA GENOVEVA, SANTA GENOVEVA PARTICIPAÇÕES SS LTDA., LABORATÓRIOS INTEGRADOS DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. E FCM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, protocolado no dia 17 de novembro de 2016, cujo processamento foi deferido por meio de decisão prolatada em 9 de dezembro de 2016, e publicada no de 15 de dezembro de 2016, conforme DJE nº 2169.

2. A Administração Judicial subscreveu o Termo de Compromisso no dia 12 de dezembro de 2016.

3. Desde então, tenho buscado de todas as formas fáticas e legais possíveis que as devedoras cumprissem suas atribuições inerentes ao processo de recuperação judicial, seja mediante Termos de Diligências, audiência com esse juízo, reuniões com representantes legais, inspeções, etc.

4. Contudo, passados quase 24 (vinte e quatro) meses do início deste processo, as devedoras não conseguiram demonstrar capacidade de soerguimento e superação da crise econômico-financeira, vez que não houve a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, resultando na inexistência de preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, não houve sequer um único dia de funcionamento real e efetivo das atividades para execução do objeto social, não houve demonstração de prestação de serviços, não houve demonstração de existência de fluxo de caixa, não houve demonstração de faturamento e, conseqüentemente, não houve demonstração de nenhuma espécie pagamento de suas despesas mensais, inclusive de custas e honorários referentes a este processo judicial.

5. Na realidade, restaram frustrados os fundamentos utilizados pelas devedoras para pleitear este processo de recuperação judicial, pois, sequer, conseguiram realizar qualquer espécie de recomposição de capital de giro, nem mesmo sua “perpetuação no mercado, geração de empregos, recolhimento de impostos e movimentação da economia”, como consignaram em sua petição inicial:

O Grupo Hospital Santa Geneveva necessita, imperiosamente, de uma reestruturação do seu passivo, reduzindo o montante total e alongamento o prazo de pagamento do saldo devedor da dívida que vier a ser novada.

O Grupo Hospital Santa Geneveva precisa também recompor seu capital de giro, uma vez que os ativos circulantes foram reduzidos (consumidos) nos últimos anos e seus passivos circulante aumentados.

Para que o Grupo Hospital Santa Geneveva possa realizar a reestruturação adequada e necessária do seu passivo, bem como se reestruturar operacionalmente, possibilitando sua perpetuação no mercado, geração de empregos, recolhimento de impostos e movimentando a economia, faz-se necessário ingressar com pedido de Recuperação Judicial.

6. Aliás, como afirmado, corroborado nos relatórios mensais e respectivas documentações apresentadas, as devedoras não tiveram nenhuma espécie de atividade social desde o início do pedido de recuperação judicial.

7. Destaco, desde já, que a ausência total de atividades pelas devedoras foi constatada e certificada por inspeção *in loco* realizada por esta Administração Judicial, na data de 31/07/2018. Aliás, a situação encontrada foi de absoluto abandono, sem qualquer espécie de guarda ou conservação do patrimônio existente, que está sujeito a furtos, vandalismos e deterioração, em flagrante desrespeito e prejuízo aos credores.

8. Ademais, todas as informações trazidas no sentido de buscar e efetivar alguma espécie de retomada de atividades ou de investimento nas empresas devedoras, não passaram de meras propostas desprovidas de concretização, que jamais se materializaram ou se desenvolveram.

9. É consabido que a possibilidade de recuperação judicial de uma empresa inicia-se desde o momento da decisão de deferimento do processamento, quando lhe é concedida a benesse de suspender imediatamente os pagamentos dos créditos submetidos, assim como o curso de todas as ações e execuções em seu desfavor durante um período, facultando-lhe a apresentação de um Plano de Recuperação a ser apreciado pelos seus credores.

10. Entretanto, sabe-se, por óbvio, que a empresa devedora deverá manter-se ativa, com regular prestação de suas atividades sociais, justamente para viabilizar a possibilidade de cumprir o plano proposto em caso de sua eventual aprovação em Assembleia Geral de Credores.

11. Sem essa premissa fática - exercício regular de suas atividades - não há nenhuma hipótese de se imaginar a demonstração de sua capacidade de soerguimento, justamente porque o princípio basilar da lei regente é justamente manter a fonte produtora por meio da preservação da empresa, ao passo que, uma empresa totalmente inativa não condiz com o preenchimento dos pressupostos fáticos e jurídicos para fazer jus a análise de um pedido de recuperação judicial.

12. E essa é justamente a situação das devedoras neste processo, pois, repita-se, desde o início do feito, nunca demonstraram nenhuma espécie de atividade ou iniciativa real de retomada, conforme certificado nos relatórios mensais apresentados por esta Administração Judicial, dos quais destacamos:

[...]

8. Ainda, e relativamente ao item 6, (ii), e - reporto que foram realizadas inspeções nas sedes das recuperandas, no dia 26 de maio de 2017, com presença da sócia MAÍRA LUDOVICO DE ALMEIDA, ocasião que foram realizados registros fotográficos **revelando a inatividade das recuperandas**, inclusive, com a constatação do apontamento da empresa NUVEM BRANCA PARATICIPAÇÕES LTDA, relativo à suspensão das atividades das recuperandas (HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA), no dia 26 de outubro de 2016, antecedentemente à protocolização do pedido de recuperação judicial.

9. Os apontamentos de gestão temerária da sócia MAÍRA LUDOVICO DE ALMEIDA e talvez crime falimentar por contrato de venda da recuperanda Clínicas Santa Genoveva, refogem das atribuições deste auxiliar, *a priori*, se não, neste momento e imediatamente, levar ao devido conhecimento da autoridade condutora do feito.

10. A Administração Judicial realizou reunião de trabalho na sede comercial deste auxiliar, no dia 30 de maio de 2017, com a presença sócia MAÍRA LUDOVICO DE ALMEIDA, seu representante legal e auxiliar, no fito de tratar do atual cenário do processamento recuperacional.

11. Sobreveio do citado evento as seguintes constatações:

(i) as recuperadas não estão em processo de soerguimento em virtude da suspensão das atividades e ausência de faturamentos, como já exposto no item 10 e seguintes, do relatório anterior do Administrador Judicial;

(ii) as atividades empresariais estão desativadas desde outubro de 2016; (antes do protocolo da recuperação judicial), como se vê da documentação anexada - vide item 8, exceto à locação de determinados consultórios médicos;

(iii) há inadimplência com credores extraconcursais;

(iv) a solução única apresentada pelas recuperandas é de alienação total e completa dos seus ativos;

(v) a contratação de empresa especializada para a finalidade do item anterior, após a autorização do processamento da recuperação judicial (vide anexo DOC 2 – item 6, (iii));

(vi) a existência de negociações com pretensos interessados na aquisição integral das recuperandas;

(vii) a impossibilidade de atendimento às diligências da Administração Judicial por falta de pagamento às empresas de manutenção do software de gestão hospitalar e contabilidade;

(viii) os balanços apresentados não possuem na sua integralidade lastros documentais hábeis e completos;

(ix) a presente ação judicial promovida pelas recuperandas realizadas de modo consciente e forma frágil ante ao prévio conhecimento da imprescindível anuência da empresa - sócia NUVEM BRANCA PARATICIPAÇÕES LTDA;

(x) a lista de credores apresentada nos autos não reflete integralmente e fielmente as dívidas sujeitas à recuperação judicial, por ausência completa de documentações;

(xi) a suspensão de pagamentos das recuperandas a partir de abril;

(xii) o pleno conhecimento da inadimplência dos honorários da Administração Judicial e determinação desse Juiz para a sua regularização.

19. O cenário recuperacional permanece com contorno desfavorável à sua continuidade, diante das constatações dos indicadores informados no reporte mês anterior, agravado sobremaneira, após o diagnóstico de ausência de atividades durante a inspeção técnica na sede das recuperandas por este Administrador Judicial (item 8), não obstante as estruturas físicas aparentemente estarem em bom estado, e apesar de não ter tido acesso nos interiores dos quartos, apartamentos, ambulatórios, centro cirúrgico. Considero de igual modo agravada a situação de soerguimento recuperacional ante os levantamentos aferidos durante a reunião de trabalho com a recuperanda (itens 10 e 11); a recalcitrância na inadimplência em atender às diligências da Administração Judicial, além das demais ocorrências aqui reportadas. *(Relatório Mensal de Maio de 2017)*

[...]

3. Inicialmente, forçoso destacar que as Recuperandas não conseguem, como registrado deste o início das atividades da Administração Judicial, responder/atender tempestivamente e integralmente às diligências requeridas formalmente, provocando uma situação crítica e indesejável ao processo recuperacional, como já maciçamente exposto nos relatórios mensais anteriores, em flagrante afronta à legislação de regência.

4. Rememoro as situações atípicas identificadas após análises documentais, inspeção à sede das recuperandas e entrevistas/reuniões com os gestores empresariais, já trazidas à baila, **reveladoras até o presente momento de ruptura dos limites da razoabilidade de um cenário recuperacional**, que em síntese podem ser assim destacadas:

(i) Declínio seguido de ausência de faturamento;

(ii) Inatividade econômica;

(iii) Carência de autorização societária completa e plena para ajuizamento desta ação;

(iv) Interrupção das atividades empresarias antecedentemente ao protocolo desta ação;

(v) Inadimplência com credores extraconcursais;

(vi) Incapacidade de custear as despesas inerentes ao processo de recuperação judicial (publicação de editais, remessa de correspondências, honorários, manutenção de sistemas etc.);

(vii) Denúncia de gestão temerária pelos atuais administradores com alienação de ativos permanentes;

(viii) Inexistência de estrutura/organização funcional.

(ix) Ausência de controles gerenciais, econômicos, financeiros e contábeis;

(x) Incapacidade de prestar informações à Administração Judicial, frustrando/impedindo o exercício pleno de seu mister.

5. O cerne, a razão e o sentido da Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) é, senão outro, o insculpido no seu artigo 47, *in verbis*:



CROSARA

ADVOGADOS

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

6. É fato a existência da crise econômico-financeira enfrentada pelas Devedoras.

7. Contudo, seis meses após a autorização para o processamento da recuperação judicial não se vislumbra, e não se constata a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

8. Invisível quaisquer indícios de preservação da empresa, pois inoperante; da sua função social, pois sem atendimento hospitalar-laboratorial e sem o estímulo à atividade econômica, pois sem faturamento e recolhimento de tributos.

9. O cenário vislumbrado de ausência de atividade não se coaduna com um ambiente recuperacional nem se harmoniza com o princípio legal da LRF visto nesta matéria.

10. O ambiente sócio-econômico-financeiro se torna obscuro em conta da recalcitrante inadimplência aos atendimentos dos termos de diligências da Administração Judicial pelas recuperandas, que tem o condão de trazer a realidade empresarial, de modo transparente e público, para os autos e ao imprescindível conhecimento do Judiciário, dos credores e do Ministério Público.

11. O Ministério Público por requerimento deste Administrador Judicial, prontamente atendido por esse Julgador, emitiu seu parecer (evento 186), donde se extrai:

“Do impulso dos referidos relatórios e de seus documentos instrutórios, tendo o administrador judicial tenha registrado preocupação quanto à viabilidade do soerguimento das recuperandas, bem como insatisfação quanto o atendimento das diligências por ele solicitadas, imperiosa a intimação das requerentes para que forneçam a documentação necessária ao regular processamento do feito, bem como atendam às solicitações feitas pelo administrador judicial, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73 da Lei nº 11.101/05”

12. E, conclui, o representante do Parquet:



CROSARA

ADVOGADOS

*Assim, o Ministério Público **manifesta-se, inicialmente, sejam as recuperandas advertidas a cumprir as solicitações feitas pelo administrador judicial (eventos 138 e 164)**, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73 da lei nº 11.101/05, dando-se regular continuidade do feito, requerendo a intimação do Parquet nas estritas hipóteses acima especificadas, em observância à legislação vigente.*
(grifei e sublinhei)

13. Indubitável os efeitos prejudiciais e ilegais provocados pelas Devedoras ao não prestarem informações à Administração Judicial.

14. A LRF prescreve e dá tratativas para a situação em exame, vejamos:

“Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

“I – na recuperação judicial e na falência:

...

*d) **exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;**“*

15. E, ainda:

“II – na recuperação judicial:

*a) **fiscalizar as atividades do devedor** e o cumprimento do plano de recuperação judicial;*

...

*c) **apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;**“*

(grifei e sublinhei)

16. No mesmo senso tem-se o § 2º, do art.22:

*“§ 2º **Na hipótese da alínea d do inciso I do caput deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimarà aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.**“*

(grifei e sublinhei)

17. Também, na LRF:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

...

IV – **determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais** enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

(grifei e sublinhei)

18. Ainda no mesmo diploma legal, vê-se:

“Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

...

V – **negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;**”

(grifei e sublinhei)

19. Do sucinto apanhado acima transcrito incontestemente a negligência afrontosa à legislação e ao Judiciário pelas Devedoras e por seus representantes legais, ao negarem-se em atender às exigências/obrigações da Administração Judicial no seu papel de fiscal, na inobservância recorrente do dever de apresentar relatórios de atividades, dentre outras documentações já aqui mencionados.

20. Desídia maior das Devedoras que ao se valerem da benesse legal do instituto da recuperação judicial, fazem desconhecer a decisão de deferimento do processamento e não fazem constar os demonstrativos de contas mensais, sujeitando-se, ao alvedrio da legislação regente da matéria, como o próprio afastamento dos seus administradores.

21. A ousadia no descumprimento de normas ganha impulso pelas Recuperandas ao verificar a, ainda, desobediência de ordem emanada por esse juízo, em decisão prolatada no evento 183, determinando providências para o cumprimento de diligências desta Administração Judicial.

22. O sobrepasso na fiscalização ocasionado pela reiterada prática das Devedoras em descumprir/desatender os termos de diligências da Administração Judicial, também reflete sobremaneira e fica caracterizado de modo prejudicial, nessa etapa do processamento, quando se avizinha a publicação da 2ª lista de credores.



CROSARA

ADVOGADOS

24. Como antevisto e já repisado nos reportes anteriores desta Administração Judicial, permanecendo a inércia das Devedoras em atender os termos de diligências, imprescindíveis para a fiscalização que se vê impedida de formular um diagnóstico sobre eventual soerguimento, senão pelo contrário impondo uma obscuridade sobre o real cenário recuperacional, remetendo a aparente ambiência falimentar, não obstante a apresentação frágil e rudimentar de supostos comparadores/investidores das atividades empresarias mencionados no último relatório, e sem evolução, e, ademais mais gravosa e severa a situação neste momento processual ante a elaboração/publicação da 2ª lista de credores. *(Relatório Mensal de Junho de 2017)*

[...]

3. No relatório anterior desta Administração Judicial destaquei, em reforço aos reportes anteriores, e com veemência, **a situação de um cenário não recuperacional do grupo econômico Santa Genoveva, cujo diagnóstico sobre eventual soerguimento é inexistente, remetendo à aparente ambiência falimentar.**

4. Em síntese, a aludida situação advém, exclusivamente, pelas recuperandas não apresentarem respostas às diligências interpostas por este subscritor, e, sequer constarem relatórios de atividades e prestações de contas (balancetes mensais), **sobrepesada pela ausência de atividade empresarial**, além de inspeções “*in loco*” e reuniões de trabalho com os empresários e seus representantes legais.

5. Noutro prisma, e como já relatado a esse Julgador, a importante fase de verificação de créditos e formulação da 2ª lista de credores, de responsabilidade deste Auxiliar, está impossibilitada ser executada/elaborada em virtude da carência de aporte das documentações contábeis relativo ao passivo de credores sujeitos ao processamento da recuperação judicial, pelas Devedoras, e a imprescindível reunião com a contadora, responsável técnica pela elaboração das peças contábeis.

6. Agrava-se o quadro recuperacional, ainda, o exposto no terceiro relatório, notadamente, no item 11, *i-xi*, que assim trouxe à baila, e por declarações das devedoras:

“11. Sobreveio do citado evento as seguintes constatações:

(i) as recuperadas não estão em processo de soerguimento em virtude da suspensão das atividades e ausência de faturamentos, como já exposto no item 10 e seguintes, do relatório anterior do Administrador Judicial;



CROSARA

ADVOGADOS

(ii) as atividades empresariais estão desativadas desde outubro de 2016; (antes do protocolo da recuperação judicial), como se vê da documentação anexada - vide item 8, exceto à locação de determinados consultórios médicos;

(iii) há inadimplência com credores extraconcursais;

(iv) a solução única apresentada pelas recuperandas é de alienação total e completa dos seus ativos;

(v) a contratação de empresa especializada para a finalidade do item anterior, após a autorização do processamento da recuperação judicial (vide anexo DOC 2 – item 6, (iii));

(vi) a existência de negociações com pretensos interessados na aquisição integral das recuperandas;

(vii) a impossibilidade de atendimento às diligências da Administração Judicial por falta de pagamento às empresas de manutenção do software de gestão hospitalar e contabilidade;

(viii) os balanços apresentados não possuem na sua integralidade lastros documentais hábeis e completos;

(ix) a presente ação judicial promovida pelas recuperandas realizadas de modo consciente e forma frágil ante ao prévio conhecimento da imprescindível anuência da empresa - sócia NUVEM BRANCA PARATICIPAÇÕES LTDA;

(x) a lista de credores apresentada nos autos não reflete integralmente e fielmente as dívidas sujeitas à recuperação judicial, por ausência completa de documentações;

(xi) a suspensão de pagamentos das recuperandas a partir de abril;

(xii) o pleno conhecimento da inadimplência dos honorários da Administração Judicial e determinação desse Juiz para a sua regularização.”

7. De modo igualmente grave ao atual contexto recuperacional, transcrevo, a seguir, a exposição constante no quarto relatório, no seu item 4, i-x:

“4. Rememoro as situações atípicas identificadas após análises documentais, inspeção à sede das recuperandas e entrevistas/reuniões com os gestores empresariais, já trazidas à baila, reveladoras até o presente momento de ruptura dos limites da razoabilidade de um cenário recuperacional, que em síntese podem ser assim destacadas:

(xi) Declínio seguido de ausência de faturamento;

- (xii) *Inatividade econômica;*
- (xiii) *Carência de autorização societária completa e plena para ajuizamento desta ação;*
- (xiv) *Interrupção das atividades empresariais antecedentemente ao protocolo desta ação;*
- (xv) *Inadimplência com credores extraconcursais;*
- (xvi) *Incapacidade de custear as despesas inerentes ao processo de recuperação judicial (publicação de editais, remessa de correspondências, honorários, manutenção de sistemas etc.);*
- (xvii) *Denúncia de gestão temerária pelos atuais administradores com alienação de ativos permanentes;*
- (xviii) *Inexistência de estrutura/ organização funcional.*
- (xix) *Ausência de controles gerenciais, econômicos, financeiros e contábeis;*
- (xx) *Incapacidade de prestar informações à Administração Judicial, frustrando/ impedindo o exercício pleno de seu mister.*

8. Mencionei, também, em relatos prestados a esse Juízo que se entende como suposto fator de soerguimento a alienação do Grupo Econômico, na visão e registro exposto pelas Devedoras.

9. Com relação ao andamento da apresentação e negociação com pretensos compradores / investidores das atividades empresariais para venda ou arrendamento do grupo econômico Hospital Santa Genoveva, mencionados nos últimos relatórios e indicados pela devedora como “sendo o único caminho eficaz para viabilizar a superação da crise econômica-financeira”, cumpre-me registrar que esta Administração Judicial recebeu até o momento 3 (três) comunicações subscritas pelo causídico da Recuperanda, noticiando as fases das sobreditas negociações, totalizando 7 (sete) prováveis e possíveis interessados, conforme cópias e detalhamentos que seguem anexos:

- (i) Na data de 09.06.2017, expediente encaminhando manifestação de interesse de aquisição pela empresa Vitória Prestação de Serviços de Depósitos para Terceiros Ltda; Instrumento Particular de Proposta de Intenção de Negócio e Aquisição de Cotas por parte de Carlos Alberto de Amorim Pinto (sem quaisquer assinaturas); proposta da empresa On Line Fomento Mercantil Ltda (sem assinatura / aceite dos representantes legais da Devedora) e informações sobre interesse da empresa Oncovida – Centro de Oncologia (sem qualquer documento);

(ii) Na data de 05.07.2017, apresentação de Carta Protocolo de Intenções de Negócios e outras avenças celebrada com as empresas Gobbi Negócios Empresariais Ltda e Empreendimentos Imobiliários Santos Ltda e Carta de Apresentação e Parceria ofertada por Astral Planejamento em Gestão Pública de Saúde.

(iii) Na data de 20.07.2017, remessa de Manifestação de Interesse em Abertura de Negócio em resposta à oferta da Devedora, formalizada por Pittore Construções Tecnologia e Participações – Eirelli.

10. Em todos os seus retromencionados expedientes, a Devedora requereu a esta Administração Judicial “dilação de prazo para conclusão das negociações em andamento”.

11. Contudo, considerando que a deliberação e conclusão quanto à eventual possibilidade e forma de alienação da empresa não se encontram no âmbito de atribuição e competência deste auxiliar do juízo, bem como que as fases e os prazos do procedimento recuperacional estão expressamente estabelecidos na lei de regência, resta prejudicada qualquer forma de apreciação de dilação de prazo, na forma pleiteada, por esta Administração Judicial.

12. Deve-se frisar desde já que, embora a devedora esteja, aparentemente, buscando meios de venda ou arrendamento do grupo empresarial para o soerguimento das atividades empresariais e, inevitavelmente, o interesse dos credores, estes procedimentos somente poderão ser realizados à luz da Lei nº 11.101/2005, mediante prévia autorização judicial. (*Relatório Mensal de Julho de 2017*)

[...]

3. De início, a Administração Judicial do grupo econômico Santa Genoveva reitera integralmente as análises já apresentadas nos relatórios mensais, haja vista nenhum registro de quaisquer fatos novos neste último período de agosto de 2017.

4. O presente cenário do processamento da recuperação judicial é de plena inatividade econômico-financeira e empresarial, pois, falimentar.

5. As Recuperandas, recalcitrantes, continuam em não atender às diligências determinadas por este Administrador Judicial. Não apresentam relatórios mensais. Ferem, descumprem frontalmente a legislação de regência.

6. A verificação de créditos visando a elaboração da 2ª segunda de lista de credores, com segurança e de responsabilidade deste Auxiliar, continua em

pendência, ante a carência da apresentação de documentações comerciais e livros contábeis pelas recuperandas.

7. A Administração Judicial vem solicitando reunião técnica de trabalho com a contadora das recuperandas, a fim de melhor elucidar os lançamentos contábeis em balancetes e livros fiscais. Sem sucesso até o presente momento.

8. As eventuais negociações reportadas detalhadamente no item 9 do informe anterior, com pretensos investidores/compradores apresentados pelas devedoras e apontado COMO “...sendo o único caminho eficaz para viabilizar a superação da crise econômica-financeira,” em nada avançou/evoluiu.

9. Desse modo, restando as Recuperandas ainda inadimplentes com a Administração Judicial esse Juízo, reitero “*in totum*” os requerimentos formulados nos últimos relatórios mensais, que abaixo transcrevo (item 10). (Relatório Mensal de Agosto de 2017)

[...]

3. A Administração Judicial, ante a completa e continuada inércia do grupo econômico Santa Genoveva (em recuperação judicial), uma vez mais reitera integralmente todos os apontamentos e realça as anomalias processuais praticadas pelas Devedoras, todas exaustivamente constantes dos relatórios mensais anteriores.

4. Tem-se de novel nestes autos, em destaque, a recente decisão desse Julgador, prolatada no dia 5 de setembro de 2017, donde se extrai:

“Cuida-se de ação de recuperação judicial, proposta por CLÍNICA SANTA GENOVEVA LTDA e outros, com fundamento no princípio da preservação da empresa, para manter os postos de trabalho, a circulação da riqueza, a contribuição para o funcionamento estatal (carga tributária).”

(Grifamos)

5. Também, vê-se da mencionada decisão:

“O administrador judicial, nos esclarecimentos do evento nº 229, aduziu que há indícios de inviabilidade econômica das empresas em recuperação judicial, porque não se desincumbiram de apresentar os relatórios mensais, a escrituração e os livros contábeis. As autoras estão inadimplentes com os honorários do administrador judicial, não havendo notícia de adimplemento de débitos, nem de recebimento de créditos.”

(Grifamos)



CROSARA

ADVOGADOS

“Há requerimento de designação de audiência, nos termos do § 2º, do artigo 22, da Lei nº 11.101/2005, de concessão de prazo para a publicação do 2º quadro de credores, por 45 (quarenta e cinco) dias, e de ciência ao Ministério Público, aos credores e às autoras do relatório (evento nº 229).”

(Grifamos)

6. E, ainda:

“Em ordenação ao processo, entendo ser imprescindível que as autoras juntem aos autos, no prazo de quinze dias, a escrituração, os livros contábeis, cópias dos títulos de créditos ou de provas por escrito dos créditos, hábeis a fundamentar ações para o recebimento de créditos, os demonstrativos bancários, desde o registro da ação, e os demais documentos solicitados pelo administrador judicial e pelo Ministério Público, sob pena de busca e apreensão, para a análise da saúde financeira da empresa.

As autoras deverão, ainda, no prazo de quinze dias, adimplir os honorários vencidos do administrador judicial. ...

Concedo a dilação de prazo para a publicação do 2º quadro de credores, por 45 (quarenta e cinco dias).

Designo a audiência solicitada pelo administrador judicial, com fundamento no § 2º, do artigo 22, da Lei nº 11.101/2005, para o dia 28 de setembro, às 10:00 horas, na sala de audiências desta unidade jurisdicional.

(Grifamos)

7. Pois bem! A propósito da decisão susomecionada, dela se traduz suficientemente e de forma clara e objetiva o atual contorno descompassado deste processamento recuperacional provocado intencionalmente e tão – somente pelas Devedoras.

8. Referente à preservação da empresa inexistem registros da manutenção de empregos, de atividade econômica e de recolhimento de tributos, repisamos.

9. As Devedoras, mesmo com o beneplácito do legal, são contumazes na inobservância da legislação de regência, descumpridoras da lei. Prejudicam a marcha processual em flagrante e absurdo desrespeito aos credores e ao célere Judiciário Goiano.

10. Descumprem, as Devedoras, as determinações por inúmeras vezes e injustificadamente decisões judiciais emanadas por esse Juiz.



CROSARA

ADVOGADOS

11. Inadimplentes, não se prestam a cumprir o dever legal em atender as requisições da Administração Judicial (fiscal).

12. Teimam, relutam e não entregam/fornecem as documentações completas/hábeis e imprescindíveis a execução das boas práticas para verificação de créditos e elaboração da crucial segunda lista de credores, de responsabilidade deste Administrador Judicial. Tumultuam deliberadamente o andamento dos autos.

13. Não adimplem os honorários do Administrador Judicial que vem atuando pró-ativamente e se desdobrando em bem cumprir o seu árduo e complexo ofício de Auxiliar desse Magistrado. As Devedoras nunca quitaram uma única parcela do que lhes é dever imposto por decisão judicial, mesmo após todos esses meses de processamento recuperacional. Credenciam, assim, este Administrador em credor extraconcursal e margeiam num tendente cominho falimentar.

14. As Devedoras também concorrem diretamente e são responsáveis por diversos atropelos de importantes etapas processuais. A segunda lista de credores de responsabilidade deste Administrador, como dito, é fase fundamental ao processo e que antecede à Assembleia Geral de Credores para deliberação do Plano de Recuperação Judicial (define o destino das empresas), foi postergada por decisão judicial, em face da permanente ausência de respostas a diversas diligências desta Administração pelas Devedoras.

15. Diante de uma situação processual praticamente insustentável e inusitada requeremos, e foi designada pelo juízo, audiência a ser realizada no próximo dia 28/9/2017, às 10h, facultado “ O administrador judicial deverá outorgar ciência às pessoas que tenham que comparecer em juízo na audiência designada.” (Relatório Mensal de Agosto de 2017)

[...]

3. A Administração Judicial, ante a completa e continuada inércia do grupo econômico Santa Genoveva (em recuperação judicial), uma vez mais reitera integralmente todos os apontamentos e realça as anomalias processuais praticadas pelas Devedoras, todas exaustivamente constantes dos relatórios mensais anteriores.

4. No relatório do mês anterior este Administrador Judicial, notadamente nos itens 4 – 6, reportou sobre decisão desse Julgador para que as Devedoras apresentassem toda a documentação que lastreiam a sua lista de credores contida na exordial; adimplissem os honorários da Administradora Judicial; a autorização

de dilação do prazo para a publicação a 2ª lista de credores, e, a designação de audiência com as Devedoras.

5. Reporto a esse Juízo que as Devedoras não apresentaram os documentos e nem adimpliram os honorários, e já vencidos os prazos determinados na decisão judicial. A audiência designada ocorreu no dia 28 de setembro de 2017, conforme consta do Termo de Audiência (Evento 252).

6. Destaco que recentemente a empresa Nuvem Branca Participações Ltda. e sócia das Devedoras Clínicas Santa Genoveva, Santa Genoveva Participações SS Ltda. e Laboratórios Integrados de Análises Clínicas Ltda. retornou à administração dessas empresas, por força de recente decisão judicial.

7. Nesse cenário de recente substituição de gestores das aludidas empresas convoquei, de imediato, reunião de trabalho no escritório deste Administrador Judicial, ocorrida no dia 20 de outubro de 2017, com a presença do Senhor EUCLIDES ABRÃO - sócio - proprietário da empresa Nuvem Branca Participações Ltda. detentora de 50% das cotas das empresas Clínicas Santa Genoveva Ltda., Santa Genoveva Administração e Participações S/S Ltda. e Laboratórios Integrados de Análises Clínicas Ltda. – e, também, do seu representante legal, Doutor ALEXANDRE IUNES.

8. Inicialmente, fiz nivelar aos presentes e de forma minudente todos os documentos, fatos e peculiaridades (inusitadas) contidos nestes autos de recuperação judicial e, ainda, a integralidade das tratativas ocorridas pessoalmente e formalmente com os seus antecessores e representantes legais. Detalhei, também, os conteúdos dos relatórios mensais e requerimentos da Administração Judicial, e, decisões já prolatadas por esse Jugador.

9. Assim, de pronto, foi tratado especificamente sobre do Plano de Recuperação Judicial; Laudos de Avaliação e Viabilidade Econômico-Financeiro apresentados pelos ex-gestores, manifestando-se o sócio-proprietário da empresa Nuvem Branca Participações Ltda e o seu representante legal, em discordar dos seus conteúdos, que informaram a apresentação de aditivo, a ser protocolado nos autos da recuperação judicial.

10. A Administração Judicial foi informada durante a reunião de trabalho que a empresa Nuvem Branca Participações Ltda., não signatária do pedido de recuperação judicial, e mesmo sócia das empresa Clínicas Santa Genoveva Ltda., Santa Genoveva Administração e Participações S/S Ltda. e Laboratórios Integrados de Análises Clínicas Ltda (matéria já amplamente abordada em relatórios anteriores deste subscritor), anuiu com o pedido de Recuperação Judicial, por meio de petição protocolada nos autos da ação de Recuperação Judicial nº 5299953.24.2016.8.09.0051, no dia 2 de outubro de 2017.

11. A respeito das novas funções de gestor, a empresa Nuvem Branca Participações Ltda. está realizando levantamentos patrimoniais, bancários, comerciais, recursos humanos, débitos extraconcurais, condições físicas e estruturais, inclusive com a contratação empresa especializada em auditoria (BR PAR). Argumentou que os trabalhos de levantamentos de dados, informações e demais estudos são sobremaneira avolumados e de relevo, ainda não foi possível a apresentação de um relatório conclusivo, o que deverá ocorrer junto a este Administrador até a primeira quinzena do mês de novembro de 2017.

12. Noutro ponto, e determinante às etapas do processamento recuperacional, a administração Judicial explicitou as dificuldades ocorrida junto aos ex-gestores das empresas na obtenção de documentações contábeis, fiscais e comerciais para sustentar a elaboração da 2ª lista de credores e em com confronto a 1ª lista apresentada (verificação de créditos). Daí, fiz entregar ofícios reiterando solicitações de diligências já pendentes, visando a concluir verificação de créditos, tendo sido concedido prazo até o dia 30.10.2017 (segunda-feira) para apresentação de toda a documentação solicitada.

13. Exposto detalhadamente aos presentes na reunião de trabalho o interesse dos ex- gestores na comercialização das empresas em recuperação judicial com apresentaram diversas propostas de intensões de aquisição, sendo todas constantes dos autos e carreadas por este Auxiliar.

14. Nesse sentido, fui informado pelos presentes a intenção em retomar as atividades das Clínicas Santa Genoveva Ltda., Santa Genoveva Administração e Participações S/S Ltda. e Laboratórios Integrados de Análises Clínicas Ltda. e, para tanto, fora contatado corpo clínico especializado e, também, verificado a possibilidade de contração de empréstimos financeiros e créditos junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) com o objetivo de retornar as atividades e regular funcionamento, a ser devidamente reportado a este Administrador Judicial.

15. Na continuidade da reunião de trabalho, foi exposto pelo sócio e representante legal das empresas Clínicas Santa Genoveva Ltda., Santa Genoveva Administração e Participações S/S Ltda. e Laboratórios Integrados de Análises Clínicas Ltda. quanto à sua discordância da inclusão da empresa e FCM Administração e Participações Ltda. na recuperação judicial posto que, segundo esses, trata-se de holding patrimonial e pertencente à família que administrava as mencionadas empresas, não compondo os atuais administradores o quadro societário.

16. Insta consignar que no dia 27 de outubro de 2017 foi realizada nova inspeção in loco nas sedes das recuperandas, oportunidade que foi constatada a permanência de inatividade empresarial apresentando funcionamento precário de determinados consultórios médicos, além de serviços de conservação e limpeza, conforme registros fotográficos anexo.

17. Na oportunidade foi ajustado com o novo gestor de três das quatro empresas em recuperação judicial, Sr. EUCLIDES ABRÃO, o retorno parcial das atividades até o final do mês de novembro de 2017. (*Relatório Mensal de Setembro de 2017*)

[...]

3. O reporte mensal anterior destacou a substituição dos ex-gestores do denominado grupo econômico Santa Genoveva (Clínicas Santa Genoveva, Santa Genoveva Participações SS Ltda. e Laboratórios Integrados de Análises Clínicas Ltda., pela empresa Nuvem Branca Participações Ltda., ante decisão judicial.

4. O informe mensal do mês de outubro de 2017 descreveu a reunião de trabalho com o Senhor EUCLIDES ABRÃO - sócio - proprietário da empresa Nuvem Branca Participações Ltda., detentora de 50% das cotas das empresas Clínicas Santa Genoveva Ltda., Santa Genoveva Administração e Participações S/S Ltda. e Laboratórios Integrados de Análises Clínicas Ltda. – e do seu representante legal, Doutor ALEXANDRE IUNES.

5. Aludida reunião tratou do histórico processual da matéria em exame, principalmente sobre os indesejáveis percalços aferidos desde o início do processamento recuperacional como a ausência pelas Devedoras de atendimentos às diligências e repassado ao novel gestor a integralidade dos conteúdos dos relatórios mensais da Administração Judicial. Também, discorreu-se sobre o Plano de Recuperação Judicial e as estratégias de soerguimento das Recuperandas, proposto pelos gestores substituídos. Ainda, na ocasião, destaquei os impactos negativos provenientes da inadimplência recorrente dos ex-gestores no atendimento dos termos de diligências deste Auxiliar, e que impactou e causou graves prejuízos à marcha processual, tal como a impossibilidade de publicação da 2ª lista de credores e, por conseguinte, a realização da Assembleia Geral de Credores. Daí, foram entregues ofícios reiterando as solicitações de diligências pendentes de atendimento visando a conclusão da verificação de créditos, além de retomar o natural processo de fiscalização.

6. O encontro de trabalho resultou, por requisição deste Administrador Judicial e da nova administração, o encaminhamento com urgência e prioridade as

informações contábeis, fiscais, patrimoniais, bancárias, comerciais, recursos humanos, débitos extraconcursais, condições físicas e estruturais, dentre outros levantamentos. Fixou-se como data de entrega até a primeira quinzena do mês de novembro de 2017.

7. Ultimado o prazo para a entrega das informações susomencionadas, os novos gestores do grupo econômico Santa Genoveva apresentaram parcialmente as documentações requestadas pela Administração Judicial, assim sintetizadas:

7.1) **Demonstrativo do quadro de credores trabalhistas** com 63 anexos, identificando a relação e vínculo empregatício com cada empresa componente do grupo econômico, contendo uma relação de 498 (quatrocentos e noventa e oito) credores, e acompanhada do atual andamento processual individualizado (por ação trabalhista) em tramitação na Justiça do Trabalho, num valor total de débitos concursais (Classe I) na ordem de R\$7.771.172.94 (sete milhões, setecentos e setenta e um mil, cento e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

7.2) **Demonstrativo do passivo tributário junto à Receita Federal (CONFIS, CSLL, CSRF, INSS, IPI, IRPJ, IRRF e PIS)**, de créditos de natureza extraconcursal, individualizados pelas empresas que formam o grupo econômico, num valor total de R\$31.486.245,67 (trinta e um milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos). Acostou, também, requerimento junto à Receita Federal do Brasil, para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

7.3) **Demonstrativo de consultórios instalados na sede das Recuperandas**, com apontamentos da existência de 23 (vinte e três) unidades, sendo necessária a “*reforma simples*” em 18 (dezoito) unidades. Informa sobre o funcionamento de cinco especialidades médicas (Cardiologia, Ortopedia, Urologia, Pediatria e Nefrologia), e a presença de 9 (nove) médicos (apresenta relação nominal), expondo sobre a possibilidade de ingresso de novos profissionais. Adicionalmente, diz que “...a grande maioria, podemos falar que quase a totalidade dos cirurgiões que operavam no Hospital dos estão dispostos a operar novamente no Hospital, logo após a conclusão das reformas e recomposição dos equipamentos médicos do Centro Cirúrgico e da UTI”.

7.4) **Demonstrativo de ambientes hospitalares em sua estrutura física e ativo imobilizado de móveis e equipamentos médicos**, lista individualmente os ativos e informa que os equipamentos médicos não foram avaliados sobre a real situação, cujas análises ainda serão realizadas por uma empresa de prestação de serviços, já contratada.

7.4.1) **Do Ativo imobilizado**, apresentada planilha analítica com levantamentos comparativos e analíticos em três datas distintas, sendo: **a) dezembro de 2014 com 2560 (dois mil e quinhentos e sessenta) itens**, num valor de R\$3.098.304,00 (três milhões e noventa e oito mil, trezentos e quatro reais; **b) janeiro de 2017 (relação anexada na RJ) com 1459 (um mil e quatrocentos e cinquenta e nove) itens**, num valor de R\$2.536.697,00 (dois milhões, quinhentos e trinta e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais) e, **c) outubro de 2017 com 1317 (um mil e trezentos e dezessete) itens**, num valor de R\$2.048.844,00 (dois milhões e quarenta e oito mil e oitocentos e quarenta e quatro reais). Informa, ademais, a Recuperanda alerta *“que teremos de fazer obrigatoriamente a aquisição de grande quantidade de equipamentos médicos e móveis hospitalares que foram comercializados em momentos distintos, inclusive dentro do período de recuperação judicial...”*

7.4.2) **Das Unidades de Tratamento Intensivo**, informa a existência de 20 (vinte) leitos e negociações com dois grupos de médicos para arrendamento dos ambientes de UTI, que ainda não possuem condições físicas de funcionamento.

7.4.3) **Das Unidades de Diagnóstico de Imagem**, informa a necessidade de aquisição de equipamentos. Os setores de Tomografia e Mamografia; Endoscopia e Colonoscopia e Hemodinâmica tiveram equipamentos extraviados integralmente e parcialmente, respectivamente. Esclarece a intenção de promover parcerias para operacionalização desses setores, contudo informa não ter iniciado quaisquer negociações.

7.4.4) **Das instalações físicas (telhado, piso, paredes, telhado etc.)**, expõe ter concluído os levantamentos das necessidades emergenciais de reparos e manutenção predial e o início de coleta de propostas para as manutenções e correções. Complementa informando de ações preliminares visando autorização dos órgãos de controle sanitário, necessário e antecedentemente às obras dos consertos estruturais.

7.4.5) **Da estrutura de acomodações**, reporta a existência de 53 (cinquenta e três) apartamentos, sendo que 26 (vinte e seis) necessitam completa de mobiliários e equipamentos; 20 (vinte) de aquisições parciais e 6 (seis) com estrutura completa. Acrescenta que a estrutura possui 36 (trinta e seis) leitos em 12 (doze) enfermarias, sendo que 2 (duas) enfermarias, ou seja 6 (seis) leitos necessitam de reforma e aparelhagem completa; 4 (quatro) enfermarias com 12 leitos com necessidade parcial de equipamentos e 18 (dezoito) leitos aptos a entrar em operação. Complementa expondo a existência de 8 (oito) leitos DayClinic e 12 (doze) leitos na unidade de pronto socorro, ambas com necessidades parciais de aquisição de equipamentos. Ademais reporta a inexistência completa de equipamentos nos setores administrativos.



CROSARA

ADVOGADOS

8. Ato contínuo à recepção das informações acima relatadas, cuja as suas integralidades fazem parte deste relatório mensal, convoquei imediatamente o atual gestor do grupo econômico Santa Genoveva, Senhor EUCLIDES ABRÃO e o seu representante legal, Doutor Alexandre Iunes Machado, para reunião de trabalho no escritório deste Administrador Judicial, ocorrida no dia 29 de novembro de 2017.

9. Na mencionada reunião de trabalho foi reafirmado pelo atual administrador, Senhor EUCLIDES ABRÃO, a intenção em realizar uma gestão própria e centralizada das empresas Recuperandas, não prospectando as suas alienações, ou terceirização no âmbito da gestão centralizada. O gestor asseverou que atualmente conduz negociações com grupos de médicos-anestesiologistas a fim de entabular contrato de parceria com recebimentos antecipados de recursos financeiros para alavancar as reformas e aquisições de ativos imprescindíveis a retomada das atividades hospitalares. De igual modo, expôs sobre negociações com demais grupos médicos na operacionalização terceirizada, fracionadas e segmentadas, de Unidade Terapia Intensiva, Hemodinâmica, Laboratório Clínico, Centro Cirúrgico, dentre outros. Entretanto. Contudo, sem restar concluídas quaisquer negociações.

10. O gestor das Recuperandas apresentou croqui arquitetônico com estudos rudimentares de ampliação dos centros cirúrgicos. Relatou que foram concluídas as fases de levantamentos referentes às estruturas físicas e equipamentos, e, assim, entende apto a iniciar as reformas nas edificações, ação que na sua ótica, proporcionaria efetivamente a conclusão/fechamento das negociações já iniciadas com os médicos e as empresas terceirizadas nos diversos segmentos de prestação de serviços.

11. A Administração Judicial, novamente, requereu do Senhor EUCLIDES ABRÃO o protocolo de cronograma de ações que demonstrasse, cabalmente as fases, as etapas, os prazos, o rol de aquisições/reparos e dispêndios financeiros, para retomada das atividades empresariais das Recuperandas. Requisição não atendida.

12. Diante do exposto, tem-se que o atual cenário empresarial não é recuperacional, senão, falimentar.

13. O atual gestor das Recuperandas tem, indubitavelmente, envidado esforços na busca do soerguimento empresarial, desde a recente assunção do comando do grupo econômico Santa Genoveva. Isso é fato!

14. A assertiva acima advém das análises e estudos das documentações recentemente apresentadas a este Administrador Judicial, que demonstrou inédito zelo e cuidado empresariais, após realizadas minudentes exames dos passivos tributários e trabalhistas. Ainda, com a exibição de farta documentação que retrata uma “radiografia” estrutural e física das sedes das Recuperandas com a realização de uma completa diagnose dos consultórios médicos; ambientes hospitalares e ativos imobilizados (mobiliário e equipamentos); das unidades de terapia intensiva e diagnóstico e imagem e da estrutura geral de acomodações.

15. O comando atual do grupo econômico Santa Genoveva demonstrou realizar intensas atividades de prospecções de negócios com médicos e diversas empresas da área e saúde de prestação de serviços terceirizados a fim de entabular contratos de parcerias setorializadas.

16. Incontestemente, também, que as Recuperandas (com os seus atuais gestores) em todas as ocasiões que foram convocadas por este Administrador Judicial, sempre demonstraram o seu forte desejo e intenção em promover o processo de retomada empresarial e viabilizar o funcionamento das empresas.

17. Contudo, não somente de esforços e vontades e projetos e desejos soergue-se uma atividade empresarial, ou melhor, retoma-se uma atividade empresarial. Sobretudo, ante à complexidade operacional e gerencial que permeia a atividade hospitalar.

18. Os atuais gestores do grupo econômico Santa Genoveva, por demais que vêm e têm se esforçando nesse intrincado processo de soergimento, ainda não conseguiram apresentar elementos de relevo e robustos suficientes a convencer este fiscal da efetivação sobre o início da retomada das atividades empresariais.

19. Carece aos gestores do Grupo Santa Genoveva, informar minimamente e precisamente, os custos financeiros para as reformas e aquisições, uma vez já concluídas as etapas de levantamento de dados. Falta aos gestores do Grupo Santa Genoveva apresentar qual a origem dos investimentos que custearão as obras de reformas e aquisição de ativos. De igual forma, a apresentação numa linha de tempo o prazo e fases de funcionamento parcial e integral das recuperadas.

20. Em conclusão, o cenário atual do grupo econômico Santa Genoveva é de ausência da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e não há o atendimento da sua função social e nem o estímulo à atividade econômica, diametralmente oposto ao que dita a legislação de regência. *(Relatório Mensal de Novembro de 2017)*

[...]

3. Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Judicial cônica dos seus deveres requereu no relatório anterior: *“A intimação da Recuperanda para apresentar a este Administrador Judicial cronograma de atividades completo e detalhado da retomada das atividades do grupo Econômico Santa Geneveva, em cinco dias.*

4. Destarte, abstrai-se deste autos recente decisão desse Juízo publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no dia 7 de dezembro de 2017:

“Em análise dos autos, verifico pertinente os requerimentos postos pelo em petição de evento 306, razão pela qual determino a intimação da recuperanda para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente, ao Administrador Judicial, o cronograma de atividades completo e detalhado da retomada das atividades do grupo econômico Santa Geneveva.

Outrossim, intime-se os gestores pretéritos do reportado grupo econômico para manifestarem-se sobre o relatório apresentado pelas Recuperandas, conforme exposto pelo Administrador no tópico 8.4.1 do petição de evento 306.

Em relação, contudo, aos demais pedidos, vislumbro necessária a análise após o cumprimento das presentes medidas in totum.

Por oportuno, intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a respeito das habilitações requeridas, bem como expresse-se a respeito do parecer encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Goiás (evento 290).

Goiânia (GO), 05 de dezembro de 2017.

Átila Naves Amaral

Juiz de Direito”

(Destacamos)

4. A apresentação do cronograma de atividades completo e detalhado da retomada das atividades do grupo Econômico Santa Geneveva, conforme acima exposto, se traduz numa ferramenta gerencial imprescindível capaz de transparecer, notadamente neste momento, quais as fases e etapas numa linha de tempo, poderá ser observado e mensurado o retorno de possíveis indícios sobre eventual processo de soerguimento empresarial.

5. Da aludida decisão destaca-se o prazo concedido de 30 (trinta) dias para a apresentação pelas Recuperandas do mencionado cronograma de atividades, a findar-se, pois, no dia 2 de março de 2018.

6. Nesse interim, as Recuperandas compareceram junto a este Administrador Judicial e apresentaram através de documentações as providências adotadas nesse último período, que assim podem ser resumidas:



CROSARA

ADVOGADOS

- a) Quadro de credores trabalhistas no valor de R\$7.325.821,14 (sete milhões trezentos e vinte e cinco mil oitocentos e vinte e um reais e quatorze centavos), constante de 464 (quatrocentos e sessenta e quatro) colaboradores, inclusa a empresa FCM Participações Ltda.;
- b) Quadro de credores quirografários no importe de R\$29.729.509,95 (vinte e nove milhões setecentos e vinte e nove mil quinhentos e nove reais e noventa e cinco centavos) para 350 (trezentos e cinquenta) fornecedores, assim individualizados:
- 1) Clínica Santa Genoveva R\$26.271.253,60 (vinte e seis milhões, duzentos e setenta e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos);
 - 2) Santa Genoveva Participações R\$997.913,63 (novecentos e noventa e sete reais, novecentos e treze reais e sessenta e três centavos);
 - 3) Laboratório de Análise Clínicas R\$181.454,96 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos);
 - 4) FCM Participações R\$2.278.887,76 (dois milhões, duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos).
- c) Resposta parcial ao 3º Termo de Diligência deste Auxiliar com informações sobre determinados créditos relacionadas a diversos credores e que, de fato, se refere à fase suplementar da etapa de verificação de créditos e posterior publicação da 2ª lista de credores, de nossa responsabilidade e, ainda sem conclusão, haja vista as pendências de documentações contábeis, fiscais e comerciais a serem apresentados pelas Devedoras, conforme amplamente discorrido em reportes anteriores e juntados neste autos;
- d) Estimativa de custos para reforma de ala do Hospital Santa Genoveva, de uma área considerada em 590 m², no valor entre R\$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) e R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), formulada pela empresa Reforma Ligeira Ltda. – ME,
- e) Correspondência formulada pela empresa Clínica de Anestesia ao Hospital Santa Genoveva, em 22 de dezembro de 2107, demonstrando interesse em gestão compartilhada do Centro Cirúrgico e intenção em realizar reforma estrutural das instalações físicas, hidráulicas, elétricas etc. Ainda, surge informação prestada via e-mail por Euclides Abrão – Nuvem Branca, ao teor: *“Dr. Dyogo Crossara. Segue a carta de intenções do Grupo de Anestesia de CLANEST, onde oficializou o interesse em efetuar as despesas de reforma do centro cirúrgico, gestão e disponibilizar os equipamentos necessários para o bom andamento do Centro Cirúrgico, nos mesmos moldes do Grupo de Anestesia EQUIPE. ...”*

7. As Devedoras encaminharam à Administração Judicial o relatório de suas atividades relativas ao mês de dezembro de 2017.

8. Do retromencionado relatório de atividades da Recuperanda, destacam-se:

a) A Devedora imputa o atraso para a retomada das atividades pela “...deterioração das instalações do Centro Cirúrgico combinada com a venda de equipamentos essenciais para o seu funcionamento realizados antes e durante a concessão da Recuperação Judicial, tais como: mesas e foco cirúrgicos, carrinhos de anestésias, respiradores, monitores, das caixas de cirurgias (instrumental), desfibriladores, bisturi e outros são os grandes responsáveis para o atraso para a reativação/reabertura imediata do Hospital.”;

b) Informa de tratativas comerciais com grupo de anestesistas para execução de reforma estrutural do Centro Cirúrgico e outros, como investidores capitais na ordem de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), (vide item 7, d/e);

c) Da possibilidade em viabilizar parcerias com diversos setores médico-hospitalares com a prestação de serviços a serem agregados como: diagnóstico de imagem, laboratório, unidade de tratamento intensivo e pronto socorro. Porém somente após a conclusão das negociações referentes aos investimentos a serem alocados no Centro Cirúrgico;

d) Da contratação de empresa especializadas em avaliação técnico-funcional dos atuais equipamentos médico hospitalares, com serviços em curso e também de levantamento de necessidades de mobiliários e demais equipamentos a serem adquiridos em conjunto às obras do Centro Cirúrgico;

e) Dos contatos realizados com representantes de convênios e planos de saúde da rede pública e privada para prospecção de retomada comercial, ante à proximidade de reabertura das atividades;

f) De crédito em aberto junto à Prefeitura de Goiânia no valor de R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais);

g) De apontamentos de impropriedades financeiras envolvendo transações bancárias pelos ex-administradores, assim descritas: “Foram concluídas as alterações de acesso junto ao Banco do Brasil (agência 3485-1) e do SICCOB (agência 5004), onde encontramos irregularidades de transferência de recursos das empresas em recuperação judicial para as contas bancárias de Maira Ludovico de Almeida, Jose Ludovico III (sócio da Esperança Participações) e para Lucca Ludovico de Almeida (filho menor de 12 anos da sócia Maira Ludovico).” Ilustra, a empresa Nuvem Branca Participações Ltda., tabela de movimentações bancárias que considera irregulares à monta total de

R\$966.994,70 (novecentos e sessenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), postas no DOC.3.

9. Relatadas as ocorrências e sintetizadas as documentações trazidas pelas Recuperadas urge sobrelevar e de início, que a intenção do atual sócio-administrador (NUVEM BRANCA PARTICIPAÇÕES) é de reativar com gestão própria as atividades do Grupo Econômico em recuperação judicial, em oposição à administração anterior, cujo objetivo cingia-se, tão-somente, na mera alienação patrimonial para investidores de capital e desinteresse em conduzir as atividades médico-hospitalares.

10. É consabido a complexidade operacional envolvida numa atividade hospitalar, e tendo por demais intrincado os meandros para conjugação de diversos setores terceirizados a coexistirem numa mesma ambiência, com atuação harmônica e compassadamente de modo continuado, pois todas as engrenagens carecem, por vital, atuarem justa, sequencialmente e cadenciadamente. Tratam-se ali de vidas, seres humanos, bem maior!

11. Também, é de fácil compreensão que a atividade hospitalar é permeada de profissionais diferenciados, não somente pela formação acadêmica mas pelo modo de atuação no mercado. São profissionais que atuam com escala rígida de trabalho e em diversas localidades e dependentes de demais profissionais de saúde. (Médicos, cirurgiões, anestesistas, enfermeiros, intensivistas, farmacêuticos, técnicos em laboratório etc.), são profissionais atuando multidisciplinarmente, e isso é sem dúvida complexo.

12. Numa estrutura destinada a cuidar/preservar/salvar vidas, um hospital necessita de equipamentos com alta tecnologia embarçada e manutenções preventivas e corretivas seguras, permanentes.

13. Daí, exposto minimamente a peculiaridade das atividades das Recuperadas, se reconhece o esforço empreendido até o presente momento pelas atuais administradores. Cuidam, como não antes, de bem acurar e entender as despesas de passivos, como a apresentação detalhada e permanente dos quadros de credores trabalhistas e quirografários (item 6 – a,b,c). Esforçam-se, também, na incansável busca de parcerias para os setores relacionados ao centro cirúrgico, hemodinâmica, laboratório, reparos estruturais etc., imprescindíveis ao funcionamento hospitalar (item 6-d). Buscam, ainda, recursos financeiros, pois não possuem, ao demonstrarem um ativo em haver na ordem significativa de R\$210.000,00 (duzentos mil reais) e, por fim, doutro lado, vê-se reiterado o apontamento de eventuais atos de gestão praticados antecedentemente, a agravar a crise e dificultar o processo de retomada empresarial (item 6 – g).

14. Assim, o empenho é um fato! O esforço esta francamente exposto!
15. Ademais, não há de olvidar a extrema carência de leitos e atendimento médico-hospitalar nesta Capital, e da incapacidade do Estado e do gestor público em fazer cumprir o seu dever legar na garantia de uma saúde plena e de qualidade, a todos. Lutar para a reabertura de um Hospital é um dever social.
15. Afigura-nos, pois, ao menos aparentemente, que existem em andamento ações mais pragmáticas e realistas a resultar na retomada empresarial.
16. A constatação acima esposada por esta Administração Judicial, contudo, apenas será amplamente demonstrada e possivelmente conhecida após a apresentação do cronograma de atividades completo e detalhado da retomada das atividades do grupo Econômico Santa Genoveva, por nós requerido e por esse Juízo autorizado, com prazo final de apresentação no dia 2 de março de 2018. **Até lá, o que continuamos a presenciar são meras e velhas linhas de propostas, vontades e desejos da Recuperada, sem nada efetivado ou realizado, e o cenário permanece, se não outro, falimentar.**
17. Em síntese, este Auxiliar do Juízo mantém integralmente as análises finais expostas no item 21 do relatório mensal anterior... ”21. *Em conclusão, o cenário atual do grupo econômico Santa Genoveva é de ausência da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e não há o atendimento da sua função social e nem o estímulo à atividade econômica, diametralmente oposto ao que dita a legislação de regência.*” (Relatório Mensal de Janeiro de 2018)

[...]

2. De início, faz-se necessário destacar a recente decisão desse Juízo publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no dia 25 de fevereiro de 2018:

“Considerando que o ato proferido no evento 310 estipulou prazo de 30 dias para adoção de providências pelo administrador judicial e, ainda, que os prazos devem respeitar a previsão dos artigos 219 e 220 do Código de Processo Civil, aguarde-se seu transcurso.

Goiânia, 7 de fevereiro de 2018.

Átila Naves Amaral
Juiz de Direito”.

(Destaquei)

3. Aludido evento 310, também mencionado no item 3 do relatório mensal do mês anterior, e cuja decisão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no dia 7 de dezembro de 2017, assim ditava:

“Em análise dos autos, verifico pertinente os requerimentos postos pelo em petição de evento 306, razão pela qual determino a intimação da recuperanda para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente, ao Administrador Judicial, o cronograma de atividades completo e detalhado da retomada das atividades do grupo econômico Santa Geneveva.

Outrossim, intime-se os gestores pretéritos do reportado grupo econômico para manifestarem-se sobre o relatório apresentado pelas Recuperandas, conforme exposto pelo Administrador no tópico 8.4.1 do petição de evento 306.

Em relação, contudo, aos demais pedidos, vislumbro necessária a análise após o cumprimento das presentes medidas in totum.

Por oportuno, intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a respeito das habilitações requeridas, bem como expresse-se a respeito do parecer encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Goiás (evento 290).

Goiânia (GO), 05 de dezembro de 2017.

Átila Naves Amaral

Juiz de Direito”

(Destaquei)

4. Da decisão susomencionada destacamos que a mesma atendeu o requerimento deste Administrador Judicial, e, referentemente ao que pese o “prazo de 30 (trinta) dias, apresente, ao Administrador Judicial, o cronograma de atividades completo e detalhado da retomada das atividades do grupo econômico Santa Geneveva”, esclarecemos que esse prazo findar-se-á no próximo dia 02 de março de 2018.

5. As Recuperandas ainda não apresentaram o mencionado cronograma de atividades impossibilitando, neste momento, análises percucientes e técnicas por este Administrador Judicial. Ainda, é forçoso reiterar que se trata de uma ferramenta de elevado alcance cunho administrativo-estratégico, imprescindível na atual fase deste processamento recuperacional do Grupo Santa Geneveva, e com capacidade de transparecer e demonstrar a todos os atores deste processo de recuperação judicial as reais fases e etapas numa linha de tempo, que poderão ser observadas e eficazmente mensuradas sobre o retorno de possíveis indícios sobre eventual processo de soerguimento empresarial.

6. Noutro ponto verifica-se que esse juízo proferiu no citado evento 310, a intimação desta Administração Judicial para se manifestar, nos seguintes termos:

[...]

“Por oportuno, intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a respeito das habilitações requeridas, bem como expresse-se a respeito do parecer encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Goiás (evento 290).”

[...]

7. Assim, cumpre-me, tempestivamente e oportunamente, consignar as considerações a seguir.

13. Noutra frente, tem-se que o atual sócio-administrador prestou informações e dados através do seu relatório de atividades mensal durante o transcorrer do mês de fevereiro de 2018 e cronograma de atividades visando a retomada das atividades do Grupo Econômico Santa Genoveva, tão somente no dia 27.02.2018 às 19h28, pois, na véspera da data final para apresentação do relatório mensal do Administrador Judicial, conforme abaixo se denota:

----- MENSAGEM ENCAMINHADA -----

DE: **EUCLIDES** <EUCLIDES@MAGNUSPAR.COM.BR>

DATA: 27 DE FEVEREIRO DE 2018 19:28

ASSUNTO: AÇÕES REALIZADAS EM FEVEREIRO.2017

PARA: **DIOGO@CROSARA.ADV.BR**

CC: **ALEXANDREIUNES@GMAIL.COM, LAURA - CROSARA ADVOGADOS**

<LAURA@CROSARA.ADV.BR>, **MAGNUSPAR ADM**

<JOSEHUMBERTOABRAO@HOTMAIL.COM>, **THEMYS SA**

<THEMYS.ADV@HOTMAIL.COM>

AO

ADMINISTRADOR JUDICIAL DR. DIOGO.

SEGUE RELATÓRIO DE ATIVIDADES REALIZADAS, CONSTANDO O CRONOGRAMA DE ATIVIDADES PARA REABERTURA DO HOSPITAL, COM DATA PREVISTA ENTRE 22/06/2018 A 27/07/2018.

NUVEM BRANCA PARTICIPAÇÕES.

(Destaquei)

14. De pronto, urge destacar que se torna inviável a completa apreciação analítica das informações prestadas pela Recuperandas, principalmente do cronograma de atividades visando a retomada das atividades do Grupo Econômico Santa Genoveva, haja vista a obrigação da apresentação deste reporte nesta data o que será, porém, objeto de análises percucientes no próximo relatório mensal de março de 2018.

15. Em apertada síntese, a Devedora informou que no mês de fevereiro de 2018 continuaram os contatos com as empresas-parceiras que atuarão no processo de reabertura do Hospital Santa Genoveva, alargando o enfoque comercial já tratado outrora para a esfera e contorno de peças jurídicas que sustentarão tais

parceiras, com destaque especial para os parceiros Equipe de Anestesia e Centro de Estudos de Anestesia, voltados à reativação do Centro Cirúrgico.

16. Alega ainda a recuperanda que superada a parceria mais estratégica, conforme acima mencionado, avançaram as demais parceiras para os setores de imagem e diagnóstico, laboratório, banco de sangue, unidade de tratamento intensivo e banco de sangue.

17. Relativo à apresentação do cronograma de atividades, a Devedora aponta como datas previstas de reabertura empresarial os dias 22/6/2018 a 27/7/2018.

18. Ao final do relatório de atividades e cronograma de atividades seguem anexas as manifestações de interesses em formalizações de parcerias, constando: a) BS Serviços Médicos (Setor de Nefrologia) e b) Clínica Sagrado Coração (Cirurgia Vasculare).

19. Assim, em resumo, ante a impossibilidade de análise dos cronograma de atividades (item 3, já mencionado) neste momento e pelas razões expostas nos itens 13 e 14, reafirmamos os nossos entendimentos expostos nos relatórios mensais e anteriores da Administração Judicial, notadamente nos itens 21 e 17, respectivamente, que “o cenário atual do grupo econômico Santa Genoveva é de ausência da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e não há o atendimento da sua função social e nem o estímulo à atividade econômica, diametralmente oposto ao que dita a legislação de regência.”

20. Concluindo-se, o que permanece presente neste processo recuperacional é um cenário empresarial falimentar. (Relatório Mensal de Fevereiro de 2018)

[...]

2. De início, destacamos a decisão desse Magistrado, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no dia 7 de dezembro de 2017:

“Em análise dos autos, verifico pertinente os requerimentos postos pelo em petição de evento 306, razão pela qual determino a intimação da recuperanda para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente, ao Administrador Judicial, o cronograma de atividades completo e detalhado da retomada das atividades do grupo econômico Santa Genoveva.



CROSARA

ADVOGADOS

*Outrossim, **intime-se** os gestores pretéritos do reportado grupo econômico para manifestarem-se sobre o relatório apresentado pelas Recuperandas, conforme exposto pelo Administrador no tópico 8.4.1 do petito de evento 306.*

Em relação, contudo, aos demais pedidos, vislumbro necessária a análise após o cumprimento das presentes medidas in totum.

*Por oportuno, **intime-se** o Administrador Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a respeito das habilitações requeridas, bem como expresse-se a respeito do parecer encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Goiás (evento 290).*

Goiânia (GO), 05 de dezembro de 2017.

Átila Naves Amaral

Juiz de Direito”

(Destaquei)

3. A recuperanda encaminhou via e-mail à Administração Judicial, no dia 27 de fevereiro de 2018, o cronograma da retomada das atividades do grupo econômico Santa Genoveva, conforme mencionado no item 13 e DOC.1, do reporte do mês anterior.

4. Aludido cronograma é composto em atividades/ações numa linha de tempo fixada no primeiro semestre do presente exercício e relativas às seguintes áreas: **(i)** centro cirúrgico; **(ii)** hemodinâmica; **(iii)** unidade de emergência; **(iv)** radiologia – exames diagnósticos; **(v)** setor métodos gráficos; **(vi)** laboratório e banco de sangue; **(vii)** área de apoio; **(viii)** contabilidade e **(ix)** outros setores/parceiros estratégicos.

5. A data para a retomada das atividades foi prospectada pelo atual sócio-administrador – NUVEM BRANCA PARTICIPAÇÕES – “... **segue o cronograma trabalhado para a devida reabertura do Hospital que deverá ocorrer entre 22/06/2018 e 27/07/2018.**”

6. Insta consignar que independentemente de acuradas análises administrativas-financeiras e de gestão empresarial sobre o cronograma apresentado pela recuperanda, o que se ressalta de imediato é a inaceitável ausência de indicação de valores a serem dependidos para as áreas e atividades, além dos prazos/datas referentes aos respectivos desembolsos financeiros.

7. Agrava-se a situação acima mencionada a falta de indicação pela recuperanda da origem/proveniência dos recursos financeiros necessários à execução das atividades na linha temporal projetada pela recuperanda.



CROSARA

ADVOGADOS

8. Ademais, não consta nesta Administradora Judicial a recepção de quaisquer relatórios de ações advindo da recuperanda e relativos ao mês de fevereiro de 2018, notadamente informando a respeito de execuções de atividades/fases cronogramadas para serem executadas na 1ª e 2ª quinzenas do mês anterior, de acordo com o constante no cronograma de retomada das atividades.

9. Acrescento, por oportuno, que as atividades do grupo Santa Genoveva estão paralisadas desde outubro de 2016 e o presente feito remonta ao mês de dezembro de 2016. Situação incomum num desejado e esperado processamento recuperacional, que tem no cerne da legislação de regência, Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

10. Assim, nesse cenário empresarial falimentar com extenso lapso temporal de ausência de atividade empresarial e, em face da anunciada data de retomada das atividades alongada por demais, conforme exposto no retromencionado item 5, entendo ser oportuno a retomada da audiência iniciada no dia 28 de setembro de 2017, (EVENTO 252) com a participação deste Administrador Judicial, recuperanda e seus sócios acompanhados dos seus representantes legais e demais interessados, nos termos do §2º, do art. 22, da LRF. (*Relatório Mensal de Março de 2018*)

[...]

2. Inicialmente, destaco a decisão desse Magistrado publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no dia 21 de abril de 2018:

DECISÃO

O propósito da recuperação judicial deve ser o de possibilitar o reerguimento da empresária ou do grupo empresarial em situação de crise financeira por intermédio do equilíbrio dos interesses públicos e privados, com a manutenção da unidade produtiva e dos empregos. De fato, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, tanto a sociedade devedora como o administrador judicial, além do próprio Juiz, devem providenciar a consecução de diversos atos e procedimentos dirigidos à apresentação e aprovação do plano de recuperação (arts. 52 e seguintes da Lei 11.101/05). A mais importante peça do pedido recuperacional é o Plano de Recuperação Judicial da sociedade empresária em dificuldade, ou, de reorganização da empresa. Depende exclusivamente do plano a realização ou não dos objetivos associados ao instituto,



CROSARA

ADVOGADOS

*quais sejam, a preservação da atividade econômica e o cumprimento de sua função social. O plano de recuperação deve indicar pormenorizada e fundamentadamente os meios pelos quais a devedora deverá superar as dificuldades que enfrenta. A consistência econômica do plano está diretamente relacionada ao adequado diagnóstico das razões da crise e de sua natureza e à adequação dos remédios indicados para o caso. Enfim, deve-se observar de forma fidedigna e criteriosa os requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05. Há que ponderar que se o plano for consistente, há chances de a recuperanda se reestruturar e superar a situação de crise que mergulhara. Embora haja um sacrifício por parte dos credores, o esforço valerá a pena, pois, quem sai ganhando são a classe trabalhadora, os fornecedores de insumos, os financiadores, o mercado de prestação de serviços na área médica, a Fazenda Pública, e, no meu modo de ver, o mais importante, a área da saúde tão necessária e carente nesse país. **Diante das considerações apresentadas pelas recuperandas no evento nº 371, e como forma de possibilitar o soerguimento delas, concedo-lhes a dilação do prazo por até 60 (sessenta) dias para apresentar novo Plano de Recuperação Judicial contemplando as condições decorrentes da plena atividade do Hospital Santa Genoveva.** Determino à escritania cadastrar o advogado das recuperandas, Dr. Alexandre Iunes Machado (OAB/GO 17.275), segundo consta na procuração inserida no evento nº 268. Ouçam-se o Administrador Judicial e o Ministério Público. Intimem-se. Goiânia (GO), 19 de abril de 2018. Átila Neves Amaral Juiz de Direito*

(Destaquei)

3. Atento ao comando desse Julgador, interagimos com a recuperanda a fim de lograr exitosa a determinação acima mencionada, e um novo plano de recuperação judicial exsurja e seja devidamente trazido a estes autos e nos exatos moldes e objetivos preconizados pela nova administração do grupo econômico Santa Genoveva.

4. É consabido que a administração anterior ao apresentar o seu plano de recuperação judicial, objetivou senão outra forma de recuperação, a alienação de ativos no fito único de alternar a gestão por outros e satisfazer parcialmente os credores, em suma.

5. A novel administração, NUVEM BRANCA PARTICIPAÇÕES LTDA, sócia igualitária em cotas do grupo econômico Santa Genoveva, por intermédio do sócio proprietário (EUCLIDES ABRÃO), alterou diametralmente em direção oposta a estratégia de recuperação anteriormente exposta por alienações de ativos, para ações que resultassem na retomada das atividades econômicas por gestão própria, e através de articulações com diversos grupos e setores especializados na área médico-hospitalar, além de investidores de capital.

PÁGINA 35 DE 74

6. Indubitavelmente, os caminhos escolhidos pela atual administração é por demais complexo e intrincado, conforme já amplamente detalhado e percorrido por este Auxiliar do Juízo em diversos relatórios mensais da Administração Judicial.

7. Importante relevar que o atual gestor do grupo econômico não participou das articulações prévias e nem autorizou o ingresso da presente ação de recuperação judicial, mesmo sendo sócio de 50% (cinquenta por cento) do grupo Santa Genoveva.

8. Daí, calha adequada e oportuna a determinação para a apresentação do novo Plano de Recuperação Judicial, m instrumento basilar ao processamento recuperacional e, que conjugado ao cronograma de retomada das atividades, no qual se vislumbram ações de retomada de áreas imprescindíveis num hospital como: centro cirúrgico; hemodinâmica; unidade de emergência; radiologia – exames diagnósticos; setor métodos gráficos; laboratório e banco de sangue; área de apoio; contabilidade e outros setores/parceiros estratégicos, proporcionará e imprimirá maior transparência e objetividade aos atos praticados pela Recuperanda.

9. A propósito do tema, informo que foi trazido formalmente ao conhecimento deste Administrador Judicial pela recuperanda, a contratação de empresa especializada para elaboração do Plano de Recuperação Judicial em exame.

10. Assim, esta Administradora Judicial entende necessárias e úteis as providências recém determinadas e, ainda, **rememora a ausência de atividade empresarial.** *(Relatório Mensal de Abril de 2018)*

[...]

2. Nesse último período de análise sobre as ações preparatórias adotadas para a retomada do grupo econômico Santa Genoveva, tem-se o relatório de atividades apresentado pelas recuperadas a esta Administradora Judicial, no dia 30 de maio de 2018, donde se extrai, em síntese, as providências macros e informações sobre: **(i)** Centro Clínico; **(ii)** Exames Complementares e **(iii)** Parceiro Estratégico Financeiro.

3. A primeira providência macro e relativa ao Centro Clínico, expõe as recuperandas, ter no seu complexo hospitalar quatro blocos destinados a consultórios médicos. Desses quatro blocos, dois já estariam parcialmente ocupados e com condições de ampliação para comportar até 16 profissionais, diariamente. Um terceiro bloco do Centro Clínico já estaria apto a receber parte

do corpo médico que integrará a parte da estrutura referente ao Hospital, em diversas especialidades médicas. O quarto bloco de consultórios ainda necessitaria de investimentos para a sua reestruturação e posterior funcionamento. Conclui, portanto, as recuperandas, que já existiriam 14 (catorze) consultórios para atendimentos em diversas especialidades médicas e, também, prospecta a ampliação de até 30 (trinta) consultórios médicos para o atendimento regular no Hospital.

4. A segunda providência macro apontada no relatório de atividades das recuperandas, cinge-se na exposição da retomada de exames laboratoriais como: MAPA, HOLTER, ECG, RX etc., nos próximos 45 (quarenta e cinco) dias.

5. O terceiro e último apontamento refere-se a informações sobre eventual credor do grupo Santa Genoveva interessado em aportar recursos financeiros como provável investidor estratégico.

6. Necessário expor, novamente, que o gestor do grupo econômico Santa Genoveva tem demonstrado real esforço no intuito do soerguer e retomar as atividades complexas que permeiam as estruturas médico-hospitalares.

7. É cediço, ainda, que este Administrador Judicial tem requerido reiteradamente e alertado as recuperandas da imprescindibilidade de reais e efetivas ações que resultem na pronta e célere retomada das atividades empresariais.

8. Nesse passo, ponderou-se até o presente momento a alternância do gestor do grupo econômico e a mudança de estratégias para a retomada das atividades, outrora pela alienação e, posteriormente/atualmente, pela administração própria em consórcio com diversos seguimentos médicos e investidores de capital.

9. Relevou-se, também, pela apresentação de cronograma detalhado pelas recuperandas que sinaliza a data fatal para a retomada das atividades e a elaboração de novel plano de recuperação judicial, ante a presente dinâmica estratégico-empresarial.

10. Contudo, insta consignar, que em recente reunião de trabalho com o representante legal das recuperandas, alertei que as ponderações e flexibilizações legais exercidas até o presente momento recuperacioanal, **ante a ausência de atividade empresarial**, deveriam resultar no fiel cumprimento da data de reabertura do complexo hospitalar, constante no cronograma de atividades apresentado e juntado nos autos pelo grupo econômico Santa Genoveva, atualmente sob administração da empresa NUVEM BRANCA PARTICIPAÇÕES. (*Relatório Mensal de Maio de 2018*)

[...]

2. NUVEM BRANCA PARTICIPAÇÕES LTDA noticiou, via e-mail, no dia 1º de julho de 2018, a concessão de liminar com efeito suspensivo emitida pelo Tribunal de Justiça do dia 13 de junho de 2018, reconduzindo à administração do GRUPO SANTA GENOVEVA a sócia Maíra Ludovico de Almeida.

3. A sócia Maíra Ludovico de Almeida não contactou até o presente momento este Administrador Judicial.

4. Na comunicação acima mencionado a empresa NUVEM BRANCA PARTICIPAÇÕES LTDA informou ter sido “...*procurados pelos advogados da família Ludovico, com a mesma proposta ofertada durante a audiência de saneamento para a venda do Hospital, para suposto investidor desconhecido.*”

5. A ex-gestora do GRUPO SANTA GENOVEVA expõem ainda que conforme já relatado 14 (catorze) ambulatórios médicos já estavam prontos para atendimentos ambulatoriais, sendo que alguns já em funcionamento nas especialidades de cardiologia, urologia e ortopedia e afirma, além disso, estar cumprindo o cronograma de reabertura com a atuação de médicos nas áreas de clínico geral, dermatologia, oftalmologia, pneumologia, angiologia, nefrologia, psiquiatria, pediatria, neurologia e reumatologia.

6. Acrescenta também o início de reforma de parte do hospital (bloco B) destinado a transplantes de coração, rins e pâncreas.

7. Informa o formato da parceria para a utilização dos consultórios médicos, o início da calibração e manutenção de equipamentos do laboratório de análises clínicas e a parceria firmada em exames com disponibilização de equipamento de ultrassom, MAPA, HOLTER, ECG, via telemedicina.

8. Assevera sobre a parceria com a equipe de Anestesia que já adquiriu equipamentos que seriam instalados nos centros cirúrgicos, a partir de agosto de 2018.

9. Aduz da revitalização das áreas externas do Hospital, a aquisição de sistema para tratamento, bombeamento e controle automatizado da coleta ao uso continuado das instalações hidráulicas, porquanto o Hospital não possui água tratada da SANEAGO, também, a substituição de telhas danificadas e próximo ao início da reestruturação da rede interna de computadores, dados e voz. Anexou registros fotográficos abaixo reproduzidos.



CROSARA

ADVOGADOS

10. Por fim, a empresa NUVEM BANCA PARTICIPAÇÕES LTDA relata que 85% (oitenta e cinco) por cento do Plano de Recuperação e novo quadro geral de credores já foram realizados. *(Relatório Mensal de Junho de 2018)*

4. A atual sócia administradora em suma notícia de modo superficial e sem quaisquer demonstrações fáticas as condições físicas do GRUPO SANTA GENOVEVA “...de quase abandono.”, e, requereu providências para que fosse apresentado pela empresa NUVEM BRANCA PARTICIPAÇÕES, documentações relativas a eventuais despesas no período em que esteve à frente da administração.

5. Em atenção ao requerimento exposto no item 3, expedii o documento abaixo transcrito no qual, em suma, esclareci a atual sócia administradora do GRUPO SANTA GENOVEVA que aludidos pedidos em relação as ações do antigo gestor deveriam ser requeridos ao juízo e, ademais, ressaltai fosse informado nos autos da recuperação judicial “...o interesse na continuidade de execução do projeto do Administrador anterior, informando, inclusive, sobre a apresentação de novo Plano.”

6. Ainda, e em face do retorno da sócia Maíra à administração, foi realizada inspeção técnica no dia 31 de julho de 2018 nas instalações do **GRUPO SANTA GENOVENA**, e, na ocasião foi constatado a completa inexistência de atividades empresarias, sem a presença de nenhum funcionário e portas cerradas, literalmente, restando impossibilitada, pois, a inspeção nas áreas internas do complexo, como se denota dos registros fotográficos:

(...)

7. Diante do exposto afigura-se, neste momento, e conforme registrados em relatórios anteriores deste Administrador Judicial, um cenário falimentar e em continuidade sem perspectivas de soerguimento do **GRUPO SANTA GENOVEVA**, não obstante às substituições de sócios administradores. *(Relatório Mensal de Julho de 2018)*

[...]

2. Inicialmente, insta destacar que este Administrador Judicial recepcionou no dia 23 de agosto de 2018 do representante legal da atual sócia administradora Maíra Ludovico de Almeida, “Plano de Reabertura do Hospital Santa Genoveva – Goiânia-GO – Através de Arrendamento de Ativos”, que segue integralmente anexo.

3. Em síntese, o mencionado Plano de Reabertura apresenta proposta de arrendamento do Grupo Hospital Santa Genoveva, pela empresa Âmbor Saúde, informando sobre investimentos imediatos na ordem de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) para reabertura do Hospital e, complementarmente, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para expansão de área física, aquisição de novos equipamentos, etc, bem como a transformação

PÁGINA 39 DE 74

em Hospital de ensino, credenciamento junto ao SUS – Sistema Único de Saúde, valor, forma e prazo do arrendamento, dentre outros. Apresentou, ainda, currículo da pretensa arrendatária.

4. Explanou superficialmente sobre objetivos, premissas, estrutura da solução investimentos, estrutura administrativa, estratégias, ações da arrendatária e cronograma de reativação.

5. Verifica-se, contudo, que forma de apresentação da referida “proposta” carece de amparo legal, haja vista que não consta anuência de todos os sócios da recuperanda, não foi submetida à apreciação da Assembleia Geral de Credores, que, diga-se de passagem, não se mostra viável de realização neste momento em face da ausência de documentos e informações por parte das recuperandas para elaboração da 2ª lista de credores por este Administrador Judicial, embora exaustivamente requestadas e comunicado a esse juízo em todos os relatórios mensais anteriores.

6. Ademais, a mencionada “proposta” carece, *a priori*, de credibilidade, pois a atual sócia apresentou inúmeras outras propostas no ano de 2017 que não ultrapassaram o plano teórico e jamais lograram êxito.

7. Diante do exposto afigura-se, neste momento, e conforme registrado e alertado em relatórios anteriores deste Administrador Judicial, um cenário falimentar e em continuidade sem perspectivas de soerguimento do **GRUPO SANTA GENOVEVA**, não obstante às alternâncias de sócios administradores. (*Relatório Mensal de Agosto de 2018*)

[...]

2. Consigno que a situação exposta no relatório anterior permanece inalterada e sem quaisquer novas manifestações da atual sócia-administradora do **GRUPO SANTA GENOVEVA**.

3. Diante do exposto afigura-se, neste momento, e conforme registrado e alertado em relatórios anteriores deste Administrador Judicial, um cenário falimentar e em continuidade sem perspectivas de soerguimento do **GRUPO SANTA GENOVEVA**, não obstante às alternâncias de sócios administradores. (*Relatório Mensal de Setembro de 2018*)

[...]

2. Consigno que a situação exposta nos relatórios anteriores permanece inalterada e sem quaisquer novas manifestações da atual sócia-administradora do **GRUPO SANTA GENOVEVA**

3. Registramos que por requerimento deste Administrador Judicial esse Julgador, através do Despacho do dia 9 de outubro deste mês, “designou audiência de gestão democrática”, *in verbis*:

DESPACHO

Considerando a reiterada informação prestada pelo administrador-judicial no evento 445, entendo necessária a designação de audiência de gestão democrática para tratar do cumprimento do plano de recuperação judicial, das atuais condições de desempenho das atividades empresariais e de assuntos correlatos, com o objetivo de imprimir efetividade nos atos realizados neste processo.

Fica, portanto, designado o ato para o dia 07.11.2018, às 14:30 horas.

*Intimem-se as recuperandas, bem como o administrador-judicial.
Dê-se ciência ao Ministério Público.*

Goiânia, 09 de outubro de 2018.

*Átila Naves Amaral
Juiz de Direito*

[Destaquei]

4. Diante do exposto ainda permanece, neste momento, e conforme registrado e alertado em relatórios anteriores deste Administrador Judicial, um cenário falimentar e em continuidade, sem perspectivas de soerguimento do **GRUPO SANTA GENOVEVA**, não obstante às alternâncias de sócios administradores. (*Relatório Mensal de Outubro de 2018*)

[...]

13. Como exaustivamente demonstrado nos relatórios mensais apresentados por esta Administração Judicial, as devedoras nunca demonstraram, efetivamente, qualquer ação válida e eficaz para a retomada das atividades empresariais.

14. Todas as tentativas de captar alguma proposta de investimento para reativação da empresa trazidas ao conhecimento desta Administração e juntadas no processo restaram frustradas, pois nunca avançaram em nenhuma negociação.

15. Até mesmo a oportunidade concedida por esse juízo para que as devedoras apresentassem a esta Administração Judicial um cronograma de atividade completo e detalhado da retomada de atividades do grupo econômico, conforme decisão proferida em dezembro de 2017, não foi cumprido, pois a data prospectada pelas próprias devedoras para reinício das atividades, qual seja, “entre 22/06/2018 e 27/07/2018” não foi cumprida, haja vista que a empresa continua fechada, consoante inspeção realizada *in loco* na data de 31/07/2017.

16. Outro fato que, por si só, já enseja a decretação da falência, cinge-se à ausência de apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial, também facultado por esse juízo, em deferimento ao pleito das próprias devedoras, na decisão proferida em 21/04/2018, cujo prazo se escoou no final do mês de julho de 2018 e nenhum novo Plano foi carreado aos autos.

17. Diante de todo esse cenário fático, necessário observar-se, com detida atenção, o que determina a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que rege este processo:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, **abandona estabelecimento** ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

18. Como se verifica, as devedoras não apresentaram novo Plano de Recuperação no prazo concedido por esse juízo, tentou realizar negócios obscuros e escusos em prejuízo dos credores, por meio de propostas que nunca foram adiante, tentou transferir o estabelecimento a terceiros, sem o consentimento de todos os credores, o que levaria à inexistência de bens suficientes para solver seu passivo e ainda abandonou o estabelecimento-sede da empresa sem qualquer espécie de providência para garantir sua segurança e manutenção.

19. Friso que, realmente, com base nas documentações apresentadas e nas inspeções *in loco*, restou indene de dúvidas que as devedoras, além de terem descumprido inúmeros dispositivos da LRF, estão com suas atividades empresariais totalmente inativas, inexistindo possibilidade de soerguimento e superação da crise econômico-financeira, impõe-se, como única medida para a solvência do passivo, a convocação da recuperação judicial em falência, mediante a decretação de quebra das empresas devedoras, com posterior realização do ativo e pagamento dos credores.

20. Nesse sentido perfilha-se a jurisprudência pátria vigente, com os devidos destaques:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JULGAMENTO COLEGIADO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A JUSTIFICAR O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. I - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Inteligência do artigo 47, da Lei nº 11.101/2005. II - A não apresentação do plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 53, da Lei nº 11.101/2005, contados da publicação da decisão que deferir o plano, é hipótese de convolação em falência, conforme se infere do artigo 73, inciso II, da lei em regência, o que ocorreu no caso em tela. **III - O encerramento definitivo das atividades da empresa agravante demonstra a inviabilidade de soerguimento, objetivo da recuperação judicial, porque a situação de crise se traduz irreversível. Por tais razões, mostra-se descabida a pretensão de convocação da assembleia de credores, já que não traria qualquer efeito prático.** IV - Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de conduzir o julgador à nova convicção, nega-se provimento ao Agravo Regimental. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 416305-80.2014.8.09.0000, Rel. DES. AMELIA MARTINS DE ARAUJO, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 26/05/2015, DJe 1799 de 08/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. ABANDONO DOS POSTOS DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. INVIABILIDADE DE SOERGUMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1) - Deve ser mantida a decisão que convolou a recuperação judicial em falência, em razão da flagrante inviabilidade de soerguimento da empresa agravante e pelo descumprimento do plano apresentado em juízo, nos termos dos arts. 47 e 73, inciso IV, ambos da Lei nº 11.101/05, impondo, pois, a sua retirada do mercado, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que com ela negociaram. 2) - No caso em foco, a empresa agravante não realizou a sua contabilidade a partir do ano de 2010; encontra-se em total abandono desde setembro de 2011, quando encerrou completamente as suas atividades



CROSARA

ADVOGADOS

industriais; os empregados abandonaram os seus postos e ajuizaram reclamações trabalhistas para receberem os seus salários; e, ainda, existem indícios da prática de crimes falimentares. **A quebra é evidente, incontestável. Portanto, é inviável a sua recuperação judicial.** 3) - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, AGRADO DE INSTRUMENTO 231704-07.2012.8.09.0000, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 25/10/2012, DJe 1185 de 14/11/2012)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Convolação em Falência. Descumprimento de obrigações. Inexistência de novo plano de recuperação. **I - Acertada a decisão que convolou a recuperação judicial em falência, ante a inexistência de possibilidade de recuperação da empresa** e, ainda, o descumprimento do plano apresentado em juízo, nos termos do art. 73, IV, d2,00cma Lei nº 11.101/05, impondo sua retirada do mercado, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que com ela negociaram. **No caso em foco, não foi apresentado novo plano de recuperação judicial a ser apreciado pela Assembleia Geral de Credores, resultando em nenhuma perspectiva de reerguimento da empresa, sem que nenhuma atividade tenha sido iniciada no parque fabril da empresa recuperanda, e nenhum emprego sequer foi gerado nesse período.** AGRADO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, AGRADO DE INSTRUMENTO 85641-81.2010.8.09.0000, Rel. DR(A). CARLOS ALBERTO FRANCA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 19/10/2010, DJe 699 de 17/11/2010)

DECRETO DE FALÊNCIA. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA QUEBRA DA RECUPERANDA. A FALÊNCIA É MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER DECRETADA APÓS ESGOTADOS TODOS OS MEIOS PARA O SOERGUIMENTO DA EMPRESA. ILEGALIDADES COMETIDAS PELA RECUPERANDA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. OMISSÃO DE DÉBITOS. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL IRREAL. EXPRESSIVO PASSIVO APONTADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL, MORMENTE FISCAL. ATIVIDADE EMPRESARIAL IRRECUPERÁVEL. FALÊNCIA BEM DECRETADA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. Decreto de falência da agravante. Pedido de Recuperação judicial convolado em decreto de quebra. Empresa inviável. Falência. Medida extrema. **Esgotamento de todos os meios para o soerguimento da atividade empresarial.** Princípio da preservação da empresa. Princípio da função social. Lei nº 11.101/2005. A empresa que deve ser preservada para que cumpra sua função social é aquela que se apresenta viável. A empresa deve ter a possibilidade de se reerguer, de dar continuidade à atividade desenvolvida e de produzir e gerar lucros futuros, apesar da crise

PÁGINA 46 DE 74



CROSARA

ADVOGADOS

econômico-financeira pela qual passa e que impede sejam honrados momentaneamente seus compromissos. Ilegalidade cometidas pela agravante no curso da demanda. **Omissão de informações e de documentos. Omissão de passivo. Apresentação de plano de recuperação judicial irreal, que induziu a erro os credores.** Administrador Judicial que apontou diversas irregularidades, inclusive quanto ao passivo da companhia. Passivo fiscal de mais de R\$ 500.000.000,00. **Empresa com atividades paralisadas, tendo demitido trabalhadores e sem insumos para produção. Inviabilidade econômica e gerencial da companhia. Situação de insolvência irrecuperável.** Administradores que não têm condições de retornar ao cargo que ocupavam. Falência bem decretada. Indisponibilidade de bens. Cabe ao Administrador Judicial promover a realização do ativo e perseguir a responsabilidade pelos desvios patrimoniais e a prática de atos prejudiciais à sociedade e credores. Recurso não provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2143108-97.2016.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Monte Alto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/05/2017; Data de Registro: 18/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Convolação da recuperação Judicial em falência - Minuta recursal que defende a ilegitimidade da Fazenda Pública para requerer a convolação, má gestão do administrador judicial e soberania da AGC, na qual se votou favoravelmente ao plano de recuperação que prevê a alienação do imóvel onde se estabelece a empresa para pagamento dos credores - Inexistência de legitimidade ativa da Fazenda para requerer a quebra - Situação, entretanto, em que a r. decisão que determinou a convolação em falência pautou-se ainda na destituição dos administradores sociais (por decisão confirmada em segundo grau de jurisdição), **encerramento das atividades da empresa, dilapidação patrimonial e concordância do Parquet e do Administrador Judicial - Não se mostrou presente a viabilidade econômica para continuidade da atividade empresarial, suficiente a afastar o decreto de quebra e manter-se recuperação judicial - A hipótese de venda do único ativo não pode ser considerada suficiente para adimplemento dos credores e retomada da atividade empresarial diante do enorme passivo, inclusive tributário** - Ressalvada a ilegitimidade da Fazenda para tal requerimento, por se tratar de matéria de ordem pública, pautada ainda na manifestação do Administrador Judicial e Ministério Público, considera-se acertada a r. decisão agravada - **Decisão de quebra pautada em elementos singulares que afastam a hipótese de sucesso da recuperação** - Decisão de quebra mantida - Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2062894-27.2013.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiá - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2014; Data de Registro: 25/09/2014)



CROSARA

ADVOGADOS

Agravo de Instrumento Recuperação Judicial - Convolação em falência - Impossibilidade da superação da crise econômico- financeira da devedora. Não havendo dados objetivos que permitam supor que a agravante tenha condições de superar sua crise no regime da recuperação judicial, mas, pelo contrário, evidenciada sua incapacidade para o cumprir o plano preestabelecido, de manter-se a sentença que convolou a recuperação judicial em falência. Agravo conhecido e improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0021377-86.2007.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 2.V. FALÊNCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 28/05/2008; Data de Registro: 05/06/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DO FEITO DE RECUPERAÇÃO FUNDAMENTADA TANTO NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO, NA MEDIDA EM QUE A CONDUTA DA AGRAVADA SE REVELOU INCOMPATÍVEL COM O ANSEIO DE, EFETIVAMENTE, SOLVER O ESTADO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, QUANTO PELA CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE CONSTITUIÇÃO, JÁ QUE NÃO DEMONSTRADA A VIABILIDADE DA EMPRESA - COERÊNCIA DA DECISÃO VERGASTADA COM AS PROVAS COLIGIDAS - RAZÕES RECURSAIS SEM APTIDÃO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ. Processo: 0033195-64.2006.8.19.0000. Des(a). ERNANI KLAUSNER - Julgamento: 14/10/2008 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. Ementário: 00/0 - N. 0 - 31/12/0)

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, 73 E 94, III, "g", DA LEI N. 11.101/2005. DESCUMPRIMENTO DO PLANO APRESENTADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. 1- A recuperação judicial - instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa - constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível. 2- Depois de concedida a recuperação, cabe ao juízo competente verificar se os objetivos traçados no plano apresentado foram levados a efeito pelo devedor, a fim de constatar a eventual ocorrência de circunstâncias fáticas que autorizam,

PÁGINA 48 DE 74

nos termos dos arts. 61, § 1º, 73 e 94, III, "g", da Lei n. 11.101/2005, sua convalidação em falência. **3- Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação - sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 - mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados.** 4- O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório que integra o processo, reconheceu, no particular, que: (i) o princípio da preservação da empresa foi respeitado; (ii) a recorrente não possui condições econômicas e financeiras para manter sua atividade; (iii) não existem, nos autos, quaisquer elementos que demonstrem a ocorrência de nulidade dos votos proferidos na assembleia de credores; (iv) nenhuma das obrigações constantes do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora foi cumprida. 5- De acordo com o entendimento consagrado no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido - que autorizam, na hipótese, a convalidação da recuperação judicial em falência - não podem ser alteradas por esta Corte Superior. 6- Recurso especial não provido. (REsp 1299981/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 16/09/2013)

21. Na mesma linha, destaca-se o entendimento doutrinário do festejado Professor FÁBIO ULHOA COELHO:

“Somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, o devedor que a postula deve mostrar-se digno do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-la. Essas condições agrupam-se no conceito de viabilidade da empresa, a ser aferida no decorrer do processo de recuperação judicial ou na homologação da recuperação extrajudicial.” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas. 2ª ed. rev. - São Paulo: Saraiva, 2005, p. 128).

22. Cumpre-me ressaltar ainda que as devedoras não conseguiram quitar, sequer, os créditos extraconcursais, como, por exemplo, os honorários desta Administração Judicial, que nunca foram pagos.

23. Por derradeiro e desde já, deve-se destacar o pífio e inepto requerimento apresentado pela empresa Esperança Administração e Participações Ltda, representada pela Sra. Maíra Ludovido de Almeida, na condição de atual administradora do grupo econômico Santa Genoveva (evento 423), para que esse juízo e os demais sócios das devedoras aprovelem um contrato de arrendamento a ser celebrado com a empresa Ambar Saúde, para fins de retomada das atividades da empresa.

24. Não bastasse todas as irregularidades até então praticadas, a atual gestão das devedoras “informa ao preclaro Juízo que finalizou negociação para arrendamento do grupo econômico Hospital Santa Genoveva”, por meio de um contrato de arrendamento, elidindo a participação de todos os credores, haja vista que a Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 50, inciso VII, até prevê a possibilidade de arrendamento de estabelecimento como meio de recuperação judicial, mas, contudo, por meio de inserção de tal proposta no bojo de um Plano de Recuperação Judicial, a ser submetido aos credores que, no caso de alguma objeção, será votado em uma Assembleia Geral de Credores, consoante interpretação dos artigos 53, inciso I c/c 55 e 56 do referido diploma legal regente. E não simplesmente por meio de “aprovação do juízo e dos demais sócios”, conforme consta em sua Cláusula “4.OBRIGAÇÕES ARRENDANTE: Neste ato, a ARRENDANTE submeterá o presente contrato para as devidas considerações e anuência do MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, ao administrador judicial e aos sócios do Grupo Econômico.

25. E apenas para rememorar e registrar, a atual gestão das devedoras, desde que retomaram a administração do grupo empresarial, jamais procuraram ou deram alguma espécie de satisfação a este Administrador Judicial, muito menos para “submeter” o referido contrato de arrendamento.

26. Importante observar ainda que não foi providenciada nenhuma espécie de demonstração documental da arrendatária como sendo integrante de “grupo de empresas detentoras de mais de 9 (nove) hospitais, faculdades de medicina, sendo uma empresa sólida, renomada e possuidora de capacidade técnica e financeira para reativar o Hospital de forma praticamente imediata”.

27. Não foi apresentado nenhuma espécie de avaliação de mercado quanto ao valor proposto para o arrendamento pretendido.

28. No mesmo sentido, não foi anexada nenhuma forma de proposta ou manifestação de vontade ou intenção da referida “empresa interessada”, pois juntou-se apenas uma minuta de um contrato.

29. Aliás, contrato esse que consta em suas “CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES” a confissão expressa de todos os fatos contidos nos autos, que retratam o atual cenário caótico, de total paralisação e de inviabilidade das devedoras, consoante demonstrado por esta Administração Judicial neste requerimento. Veja:



CROSARA

ADVOGADOS

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

a. Considerando a existência de um grande passivo do Grupo Econômico Hospital Santa Geneveva (trabalhista, tributário, bancário, fornecedores) e a busca contínua de uma solução consistente para a crise financeira;

b. Considerando o quadro atual de inviabilidade de continuidade das atividades do referido Grupo Econômico e a análise das condições de sua com a parceria ora proposta com a ARRENDATÁRIA, com o objetivo de manter a excelência dos serviços prestados à população desde a sua criação;

c. Considerando que o Hospital Santa Geneveva se encontra, na prática, fechado a mais de 18 (dezoito) meses;

d. Considerando que os dois grupos de sócios do Hospital Santa Geneveva já assumiram a administração e não obtiveram êxito na retomada do funcionamento e das atividades do Hospital nem apresentam expectativas viáveis para tanto;

e. Considerando o estado de sucateamento do Hospital Santa Geneveva e a necessidade e a urgência de efetivação de um alto montante de investimento para a retomada de suas atividades;

f. Considerando que a maioria dos hospitais brasileiros sofrem com uma gestão não profissionalizada das suas unidades;

g. Considerando que a realidade da saúde do SUS no Brasil hoje demanda estruturas com maior eficiência administrativa, de modo a diluir e racionalizar os custos inerentes, permitindo a sustentabilidade financeira da atividade e assegurando a manutenção do funcionamento dos hospitais;

h. Considerando que o Grupo Econômico já está sob recuperação judicial;

i. Considerando que o arrendamento e a gestão profissional do Hospital Santa Geneveva, possibilitará o adimplemento das dívidas do Hospital, além de incorporar ao patrimônio todas as benfeitorias;

j. Considerando que a ARRENDATÁRIA é instituição com reconhecida reputação na concepção, montagem e administração de hospitais, inclusive com prestação de serviços ao SUS;

l. Considerando que a ARRENDATÁRIA possui profunda experiência na recuperação de Associações, Fundações e empresas de modo geral que enfrentaram ao longo de sua história graves dificuldades financeiras, proporcionando a continuidade de suas operações, a manutenção dos empregos, a solução do passivo acumulado e a regularidade da prestação dos serviços, inclusive na área de saúde;

m. Considerando a continuidade da existência do Hospital Santa Geneveva, que faz parte da história e da vida de Goiânia, que nasceu dos sonhos de pessoas corajosas e visionárias, que acreditaram em sua própria capacidade de lutar e de vencer, garantindo à comunidade grandes perspectivas de futuro;

30. E para coroar todo o despautério, as devedoras alegam que o sobredito arrendamento é “a única opção existente que se mostrou factível e eficaz para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, diante da complexidade da referida negociação, visando a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica”, chegando ao absurdo de, mais uma vez, desconsiderar, desprezar e desdenhar do direito e interesse dos credores, mediante o estabelecimento arbitrário e ilegal da destinação dos valores a serem auferidos no arrendamento:

4.3: A ARRENDANTE concorda que os valores do arrendamento sejam destinados a uma conta judicial para quitação dos débitos da recuperação judicial.

4.3.1: A ARRENDANTE concorda que o valor do arrendamento, conforme especificado no caput do item 3, nos vinte e quatro primeiros meses serão destinados integralmente ao cumprimento das obrigações e

passivos apurados no processo de recuperação judicial da ARRENDANTE e tributários existentes. Após esse período, o valor do arrendamento, conforme especificado no caput do item 3, será destinado/distribuído mensalmente na proporção de: a) 85% (oitenta e cinco por cento) do valor será destinado ao cumprimento das obrigações e passivos apurados no processo de recuperação judicial da ARRENDANTE e tributários existentes e b) 15% (quinze por cento) do valor será destinado aos sócios do referido Grupo Econômico, na proporção respectiva de suas cotas. Somente a partir da quitação total dos passivos existentes até a data de celebração do presente contrato de arrendamento, os aluguéis passarão a ser pagos diretamente e integralmente aos sócios do referido Grupo Econômico, na proporção respectiva de suas cotas.

31. Em sendo assim, diante de toda a situação fática e legal encartada e considerando que as próprias devedoras, por meio de sua atual equipe gestora, confessaram que o mencionado arrendamento proposto, totalmente imoral e ilegal, seria “a única opção existente que se mostrou factível e eficaz para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor”, a convolação da recuperação judicial em falência é medida que se impõe.

32. Nesta data, estive novamente na sede do Hospital e ele encontra-se fechado, algo que ocorre desde o ajuizamento do processo de recuperação judicial, conforme mostram as fotografias abaixo:

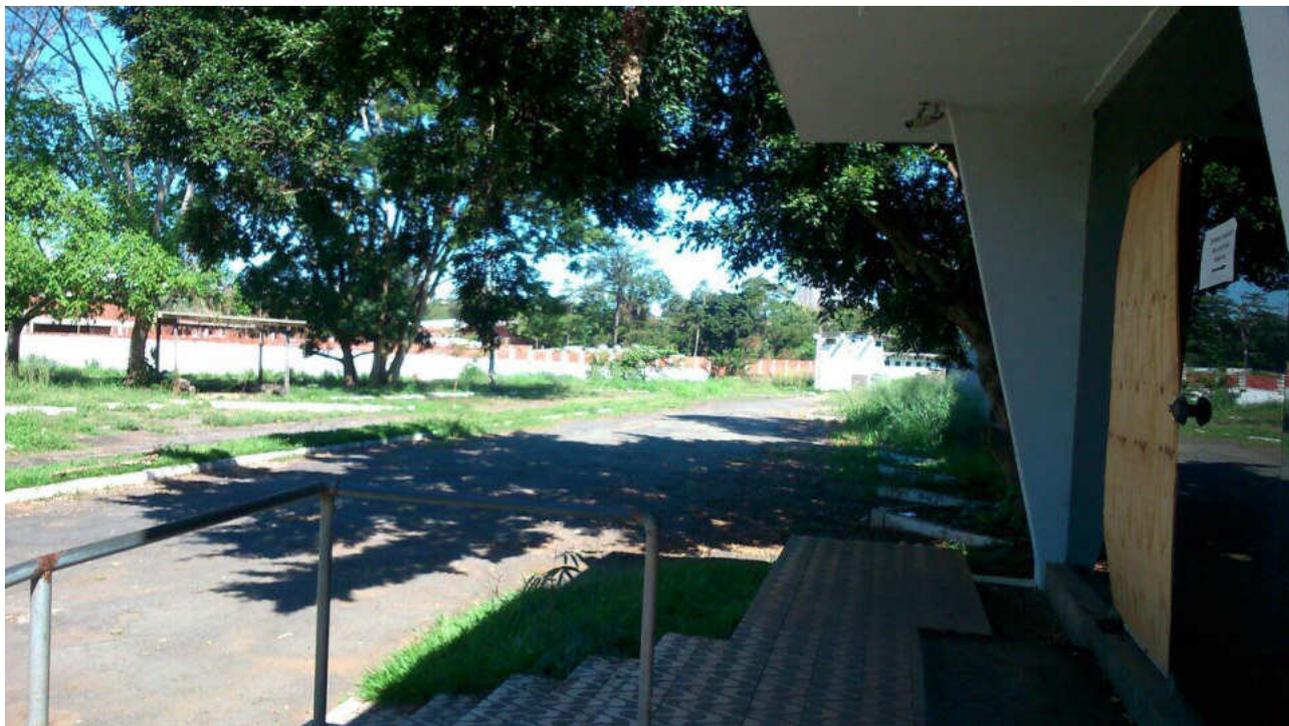
REGISTROS FOTOGRÁFICOS DE MAIO DE 2017





CROSARA

ADVOGADOS



PÁGINA 55 DE 74

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS



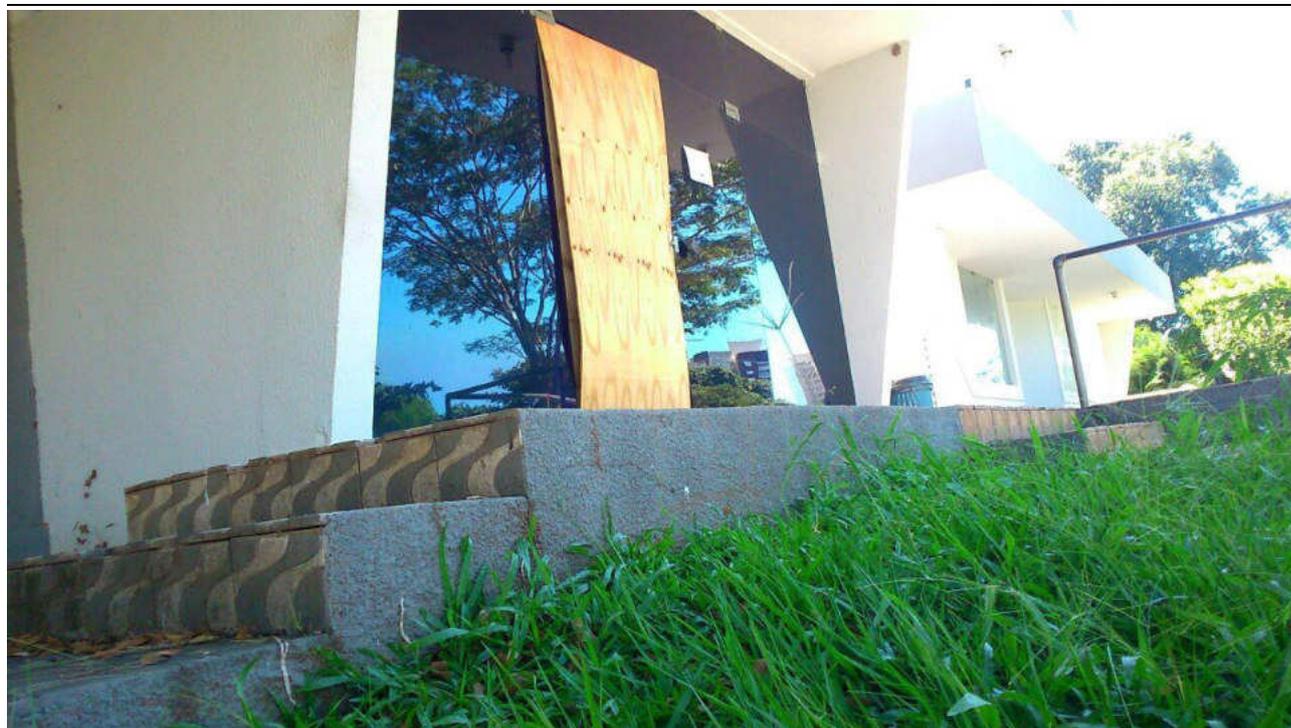
PÁGINA 56 DE 74

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS



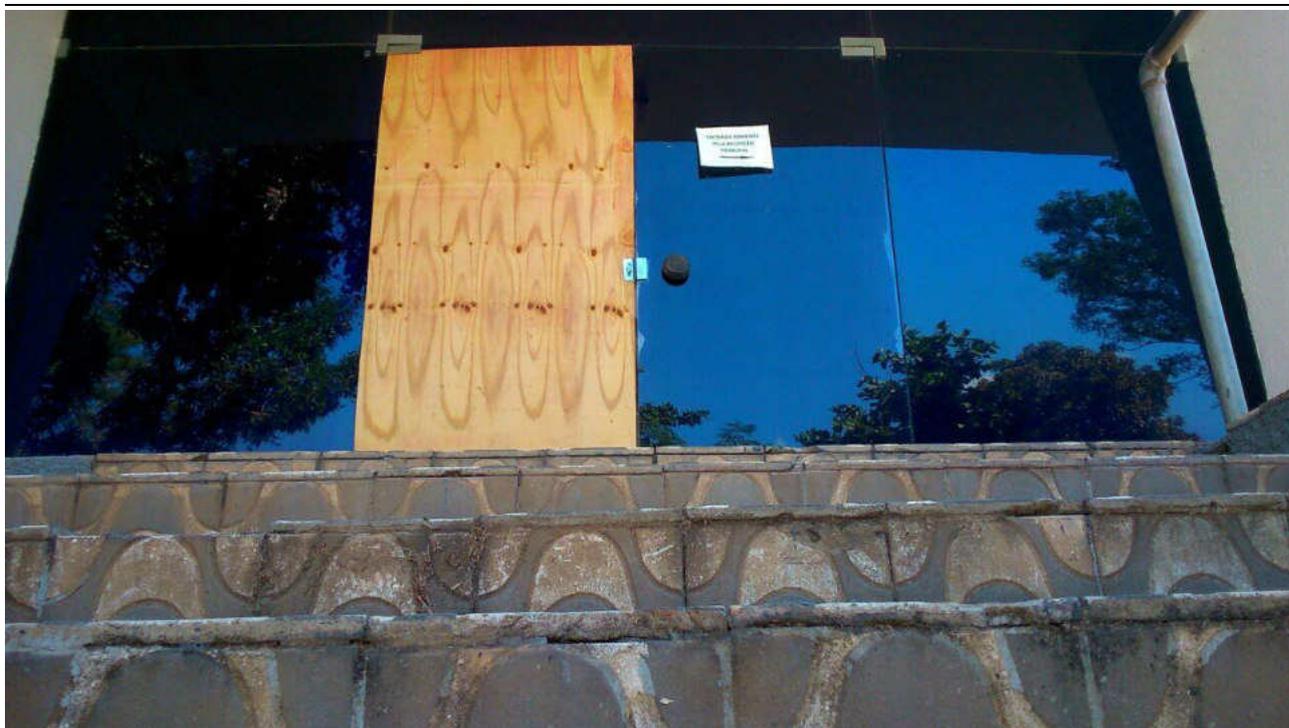
PÁGINA 57 DE 74

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS





CROSARA

ADVOGADOS



PÁGINA 59 DE 74

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br